

O exercício da atividade financeira envolve, incontornavelmente, a assunção de riscos de diversa natureza, que se não forem devidamente geridos podem comprometer a viabilidade e a sustentabilidade de uma instituição, com consequências negativas para a preservação da estabilidade financeira. Assim, o exercício desta atividade encontra-se sujeito a um conjunto de requisitos regulatórios de cariz prudencial, designadamente destinados a promover a adoção de comportamentos consonantes com a preservação da estabilidade financeira.

Neste contexto, assume especial relevância a regulação da conduta e da cultura, do governo e da organização interna das entidades financeiras. Esta matéria é tratada pelo Direito da União Europeia que se debruça sobre a regulação das instituições de crédito, destacando-se a Diretiva 2013/36/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que foi incorporada no ordenamento jurídico português através do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. Adicionalmente, e já em 2008, o Banco de Portugal havia emitido, o Aviso n.º 5/2008, que regulamenta os sistemas de controlo interno das entidades supervisionadas, e o Aviso n.º 10/2011, que regulamenta as práticas e políticas remuneratórias destas mesmas entidades.

Passados mais de 10 anos da publicação do Aviso n.º 5/2008, afigura-se necessária a sua revisão, à luz dos desenvolvimentos ao nível da legislação europeia e portuguesa sobre estas matérias, das orientações da Autoridade Bancária Europeia (“EBA” na sigla inglesa), das melhores práticas internacionais, da reflexão e experiência prática de supervisão acumuladas pelo Banco de Portugal, bem como por questões de certeza e segurança jurídica. Aproveita-se esta revisão para incorporar no presente Aviso as disposições do Aviso n.º 10/2011, dada a interligação existente entre as matérias relativas ao governo interno e as políticas e práticas remuneratórias.

Neste sentido, o disposto no presente Aviso deve ser interpretado e aplicado à luz do disposto na legislação, regulamentação e orientações europeias e portuguesas sobre a matéria, tendo-se aqui adotado, salvo quando referido o contrário, e por questões de harmonização, certeza e segurança jurídicas, as definições que constam do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Sem prejuízo dos requisitos definidos no presente Aviso, cada entidade é responsável pela escolha e implementação do modelo de organização interna que considere mais apropriado, atendendo ao princípio da proporcionalidade e às suas características e circunstâncias idiossincráticas. O presente Aviso, em conjunto com a lei, e atendendo às orientações da EBA relevantes, serve de enquadramento para essa escolha e implementação, estruturando-a, e realçando objetivos prudenciais essenciais que não podem ser descurados pelas entidades supervisionadas.

Assim, o presente Aviso trata (i) da conduta e cultura organizacional, (ii) do governo interno, estrutura organizacional e planeamento estratégico, (iii) do sistema de controlo interno e gestão de riscos, (iv) das partes relacionadas e conflitos de interesses, (v) da participação de irregularidades, (vi) da subcontratação das tarefas operacionais de governo interno e do sistema informático de suporte à participação de irregularidades, (vii) das políticas de seleção e designação de auditores externos, (viii) das políticas e práticas remuneratórias, (ix) dos grupos financeiros, (x) da autoavaliação pelas entidades reguladas das matérias nele previstas, e (xi) da documentação, sistematização de informação e divulgação de informação ao público.

Cada uma destas matérias é particularmente relevante para uma gestão sã e prudente da atividade pelas entidades supervisionadas, e o regime aplicável a cada uma delas encontra-se previsto em capítulo próprio.

A densificação no presente Aviso do tema da conduta e cultura organizacional justifica-se pela influência decisiva que tem sobre a forma como as entidades supervisionadas gerem a sua

atividade. A este respeito é de destacar o relatório “*Banking Conduct and Culture – A Permanent Mindset Change*”, elaborado pelo G30 e publicado em novembro de 2018, que refere que a conduta e cultura organizacional resultam dos mecanismos internos que produzem os valores e os comportamentos que prevalecem na instituição e que conformam a conduta dos seus colaboradores, contribuindo para a criação de confiança nas instituições em geral e para que tenham uma reputação positiva entre os diferentes grupos de interesses internos e externos.

De acordo com as orientações da EBA sobre governo interno (EBA/GL/2017/11), divulgadas através da Carta-Circular do Banco de Portugal com a referência CC/2018/00000016, o conceito de governo interno inclui todos os critérios e princípios relacionados com (i) o estabelecimento dos objetivos, estratégias e sistema de gestão de riscos de uma instituição, (ii) a forma como os seus negócios se encontram organizados; (iii) a forma como as responsabilidades e linhas de autoridade são definidas e alocadas; (iv) a forma como as linhas de reporte se encontram configuradas, e (v) a forma como o sistema de controlo interno é organizado e implementado, incluindo os procedimentos contabilísticos e as políticas de remuneração. Abrange também os sistemas de produção de informação, a subcontratação e a gestão da continuidade do negócio.

Neste âmbito, realça-se que a escolha e avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização (individual e coletivamente), e dos titulares de funções essenciais, devem ser iniciadas de forma atempada e assentar numa identificação, sustentada e fundamentada, das necessidades concretas da entidade supervisionada, atendendo às suas características e circunstâncias concretas. Essas mesmas necessidades devem estar subjacentes à decisão quanto ao número de membros dos órgãos de administração e de fiscalização e à criação de comités de apoio a estes órgãos, assim se fomentando a gestão sã e prudente da instituição e uma fiscalização interna eficaz.

No que respeita aos responsáveis pelas funções de gestão de riscos, conformidade e auditoria interna, no presente Aviso estabelece-se que a adequação para o exercício das respetivas funções é objeto de avaliação e autorização pela autoridade de supervisão competente em momento anterior à sua entrada em funções. Em linha com o disposto nas orientações da EBA sobre a avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e dos titulares de funções essenciais (EBA/GL/2017/12), divulgadas através da Carta-Circular do Banco de Portugal com a referência CC/2018/00000018, a avaliação e autorização para o exercício de funções pela autoridade de supervisão competente apenas é exigida às instituições de crédito identificadas como outras instituições de importância sistémica (O-SII).

De modo a reforçar as condições para que os auditores externos executem o seu trabalho com independência, isenção e imparcialidade, consagra-se a obrigatoriedade de as entidades supervisionadas adotarem políticas de seleção e designação de revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, com um conteúdo mínimo que é consagrado no Aviso. Esta matéria é objeto de tratamento no presente Aviso na medida em que as políticas adotadas pelas entidades supervisionadas enquadram-se no seu governo interno, naturalmente sem prejuízo das competências de supervisão da atividade de auditoria atribuída à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

No que concerne ao controlo interno, e conforme previsto no anterior Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, importa ter presente que o ambiente de controlo das instituições reflete a sua atitude e os seus atos perante o controlo interno, resultando (i) das convicções, preferências e juízos de valor manifestados pelo órgão de administração e pelos restantes colaboradores da instituição em relação ao sistema de controlo interno, e (ii) da ênfase colocada no controlo interno, nas medidas tomadas, nas políticas e procedimentos aprovados e na definição e implementação da estrutura organizacional.

O ambiente de controlo é influenciado, designadamente (i) pelo padrão de valores éticos seguido pela instituição, (ii) pela existência de meios materiais, técnicos e humanos suficientes e

adequados, (iii) pelo grau de transparência da estrutura organizacional e da sua adequação face à complexidade e dimensão da atividade da instituição, (iv) pela clareza da cadeia hierárquica e das responsabilidades e competências atribuídas a cada função, (v) pela qualidade do processo de planeamento estratégico, e (vi) pelo grau de envolvimento do órgão de administração na atividade desenvolvida.

De forma a assegurar uma gestão sã e prudente, o processo de tomada de decisão nas entidades supervisionadas deve ser sensível ao risco, e assente em informação credível, completa e o mais atualizada possível.

O presente Aviso, tal como as orientações da EBA sobre governo interno (EBA/GL/2017/11), tem por base as três linhas de defesa do *Institute of Internal Auditors*, recentemente referidas pelo *European Systemic Risk Board* no relatório denominado “*Macroprudential approaches to non-performing loans*”, publicado em janeiro de 2019 e pelo G30 no relatório denominando *Banking Conduct and Culture – A Permanent Mindset Change*, publicado em novembro de 2018. Em traços gerais, as três linhas de defesa podem ser caracterizadas, sumariamente, da seguinte forma:

- Primeira linha: as unidades de negócio e áreas conexas, geradoras de proveitos e tomadoras de risco para a instituição, que assumem riscos diretamente e que são responsáveis, em primeira linha, pela sua identificação, avaliação, acompanhamento e gestão, nos termos do artigo [26.º] do presente Aviso;
- Segunda linha: as funções de suporte que incluem, nomeadamente, as funções de gestão de riscos e de conformidade, que podem desdobrar-se em subfunções que assegurem a gestão de riscos específicos, que interagem com as funções de negócio com vista à adequada identificação, avaliação, acompanhamento e gestão dos riscos inerentes à atividade desenvolvida pela instituição, nos termos do disposto nos [artigos 27.º e 28.º] do presente Aviso;
- Terceira linha: a função de auditoria interna, que realiza análises independentes e orientadas para o risco, nos termos do disposto no [artigo 32.º] do presente Aviso.

Tendo presente estas três linhas de defesa, as entidades supervisionadas devem atender às suas especificidades ao desenvolver os seus sistemas de controlo interno, podendo, por exemplo, desdobrar as linhas de defesa em funções diversas dentro da entidade supervisionada, ou criar linhas intermédias.

Em todo o caso, devem ser salvaguardadas duas premissas fundamentais: a primeira é que as unidades de negócio, enquanto tomadoras de risco por natureza, são as principais responsáveis pela sua gestão mais imediata, para o que é essencial garantir que dispõem dos mecanismos necessários para o efeito e que interagem eficazmente com a segunda linha de defesa com vista a esse fim. A segunda é que, independentemente do modelo de gestão de riscos adotado, deverá ser sempre assegurada a existência de uma unidade de estrutura, ao nível da segunda linha de defesa, que tenha uma visão agregada e holística sobre todos os riscos inerentes à atividade da instituição.

Ainda no que respeita às funções de controlo interno, importa salientar que o presente Aviso consagra a obrigatoriedade de disporem de acesso direto aos órgãos de administração e de fiscalização e aos comités de apoio àqueles órgãos. Com esta norma, pretende-se, por um lado, que as referidas funções possam transmitir informações, diretamente e sem a intervenção prévia de terceiros, aos referidos órgãos e, por outro lado, que estes as possam solicitar diretamente às funções de controlo interno.

No que respeita à independência das funções de controlo interno, realça-se a regra, com exceções, de que são estabelecidas em unidades de estrutura distintas das atividades que monitorizam e controlam e em unidades de estrutura autónomas e independentes entre si.

Embora as entidades supervisionadas devam promover a independência das funções de gestão de risco face a objetivos comerciais, não devem impedir interações virtuosas entre as várias linhas de defesa. O objetivo último deve ser o funcionamento eficiente e harmonioso do sistema de controlo interno, assente num ambiente de controlo adequado, que envolva todos os colaboradores, cada um dos quais ciente do papel que desempenha no sistema em causa.

Considerando os desenvolvimentos entretanto ocorridos, as categorias de riscos previstas no Aviso n.º 5/2008 foram eliminadas, remetendo-se agora para o disposto na legislação, regulamentação e orientações aplicáveis. O racional continua, no entanto, a ser o mesmo: as entidades supervisionadas adotam categorias de risco que, no seu conjunto, abranjam todos os fatores associados aos eventos de risco a que estão ou podem vir a estar expostas.

No que respeita ao processo de produção, tratamento e reporte de informação pelas instituições, aproveitou-se a oportunidade para rever o anterior artigo 19.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, à luz das recomendações publicadas neste domínio pelo Comité de Supervisão Bancária de Basileia.

Pela sua relevância e em linha com as orientações da EBA em vigor sobre a matéria (EBA/GL/2019/02), divulgadas através da Carta-Circular do Banco de Portugal com a referência CC/2019/00000065, no presente Aviso trata-se também da possibilidade de subcontratação ocasional de tarefas operacionais das funções de controlo interno, consagrando-se um regime específico a observar pelas entidades supervisionadas quando a ela recorram.

Em paralelo, e em linha com o que já se encontrava previsto no Aviso n.º 5/2008, o presente Aviso consagra a possibilidade de as instituições, quando façam parte de um grupo financeiro, poderem estabelecer serviços comuns para o desenvolvimento das responsabilidades atribuídas às funções de gestão de riscos, de conformidade e de auditoria interna. O regime específico a observar nos casos em tal suceda é consagrado no capítulo dedicado aos grupos financeiros, passando a estar expressamente previsto que a entidade prestadora do serviço comum não pode estar estabelecida em jurisdição com um regime legal que impeça ou limite o cumprimento, pela instituição, das normas legais e regulamentares que regem a sua atividade, incluindo ao nível da prestação e circulação de informação.

Duas das fontes relevantes de risco para as entidades supervisionadas, e para o sistema financeiro, são os conflitos de interesses, com especial ênfase para as transações com partes relacionadas e para a aceitação de liberalidades. A relevância destas matérias levou ao seu tratamento no presente Aviso, consagrando-se a obrigatoriedade de as entidades supervisionadas adotarem políticas sobre estas matérias e os regimes específicos a observar relativamente às mesmas.

No que respeita a práticas e políticas remuneratórias, e também em linha com as orientações da EBA relativas a políticas de remuneração sãs (EBA/GL/2015/22), divulgadas através da Carta-Circular do Banco de Portugal com a referência CC/2016/00000036, estabelecem-se no presente Aviso normas complementares às constantes do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, e que são relevantes para a sua implementação prática pelas entidades supervisionadas. Algumas dessas normas constavam já do Aviso n.º 10/2011 que é revogado.

A organização das entidades supervisionadas em grupos levanta um conjunto específico de preocupações prudenciais que justifica o seu tratamento de forma mais densificada no presente Aviso. Para além da possibilidade do estabelecimento de serviços comuns para o desenvolvimento das funções de gestão de riscos, conformidade e auditoria interna, passa também a referir-se expressamente que as empresas-mãe devem dispor da informação necessária para realizar uma avaliação cabal do perfil de risco do grupo e devem conhecer a sua estrutura, que deve ser transparente, de forma a permitir que não apenas a empresa-mãe, mas também terceiros, com particular relevo para o supervisor, entendam cabalmente a forma como se encontra organizada.

Com o presente Aviso, as entidades supervisionadas passam a estar obrigadas a realizar uma autoavaliação da adequação e eficácia da sua cultura organizacional e dos seus sistemas de governo e controlo interno. Esta autoavaliação é vertida num relatório anual que é elaborado com referência a 31 de dezembro de cada ano. Este relatório passa a incluir, no mínimo, avaliações elaboradas pelos órgãos de administração e de fiscalização das entidades supervisionadas e relatórios elaborados pelas funções de controlo interno contendo uma avaliação sobre a independência da função e informações sobre todas as deficiências identificadas relativamente à mesma. O conteúdo mínimo destas avaliações é consagrado no Aviso, clarificando-se a necessidade de serem abrangentes, conclusivas e fundamentadas, sendo também identificadas as fontes de informação internas e externas utilizadas para suportar as avaliações efetuadas.

Relativamente ao conteúdo destas avaliações, destaca-se que é revisto e clarificado aquilo que é exigido ao órgão de fiscalização quanto a esta matéria, passando estas avaliações a abranger a cultura organizacional e os sistemas de governo e de controlo interno, em linha com as suas responsabilidades decorrentes da legislação nacional e europeia. A avaliação do órgão de fiscalização passa assim a abranger, entre outros, todo o sistema de controlo interno.

Neste contexto é também revisto e clarificado o papel do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas nesta matéria. Contrariamente ao que sucedia no Aviso n.º 5/2008, o presente Aviso deixa de exigir parecer autónomo do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas sobre a parte do sistema de controlo interno referente ao processo de preparação e divulgação de informação financeira. No entanto, os trabalhos por estes realizados poderão continuar a servir de base às avaliações dos órgãos de administração e de fiscalização, seja por via dos trabalhos já previstos na legislação própria sobre auditoria ou dos trabalhos adicionais que sejam contratados especificamente pela instituição para auxiliar na avaliação dos controlos implementados.

É adotado racional idêntico quando estejam em causa grupos financeiros.

Por último, a experiência adquirida também revelou a necessidade de serem consagradas regras em matéria documental. Neste sentido, no presente Aviso, consagra-se a obrigatoriedade de as entidades supervisionadas manterem, nomeadamente, um adequado arquivo documental, assegurando que a documentação que o compõe permite, entre outros aspetos, conhecer inequivocamente a fundamentação das decisões tomadas e os respetivos intervenientes.

Consagra-se igualmente a obrigatoriedade de as entidades supervisionadas sistematizarem, de forma integrada e atualizada, a informação respeitante às matérias previstas no Anexo ao presente Aviso. Esta informação inclui a parte descritiva do anterior relatório de controlo e interno e, quando solicitado, é disponibilizada, de imediato, à autoridade de supervisão competente.

O projeto do presente Aviso foi sujeito a consulta pública, tendo sido ouvidas a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro e pelo disposto no n.º 12 do artigo 30.º-B, no n.º 2 do artigo 99.º, no n.º 3 do artigo 115.º, no n.º 3 do artigo 115.º-G, no n.º 2 do artigo 115.º-I, na alínea f) do n.º 1 do artigo 116.º, no n.º 8 do artigo 116.ºAA e na alínea c) do artigo 133.º, todos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, determina o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente Aviso regulamenta os sistemas de governo e controlo interno e define os padrões mínimos de referência ética em que deve assentar a cultura organizacional das seguintes entidades (adiante designadas como “instituições”), sem prejuízo de outras disposições legais e regulamentares aplicáveis:

- a) Instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Portugal;
- b) Sucursais de instituições de crédito, de instituições financeiras e de empresas de investimento com sede em países terceiros;
- c) Sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro;
- d) Sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco de Portugal nos termos do disposto no artigo 117.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, quando sejam consideradas empresas-mãe nos termos da alínea q) do artigo 2.º-A do mesmo diploma.

2 – As instituições são responsáveis por cumprir todos os deveres constantes do presente Aviso, independentemente de, no seio da organização, os mesmos recaírem especialmente sobre determinado órgão ou agente.

3 – A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo emite as orientações necessárias para assegurar a aplicação consistente e harmonizada do presente Aviso pelo Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.

CAPÍTULO II

Conduta e cultura organizacional

Artigo 2.º

Cultura organizacional

1 - O órgão de administração é responsável por promover a existência, na instituição, de uma cultura organizacional assente em elevados padrões de exigência ética, que, cumulativamente:

- a) Promova uma cultura de risco integrada que abranja todas as áreas de atividade da instituição e que assegure a identificação, avaliação, acompanhamento e controlo dos riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta;
- b) Promova uma conduta profissional responsável e prudente, a observar por todos os colaboradores e membros dos órgãos de administração e fiscalização no desempenho das respetivas atribuições, pautada por elevados padrões de exigência ética consagrados num código de conduta da instituição;
- c) Contribua para reforçar os níveis de confiança e reputação da instituição, quer a nível interno, quer nas relações estabelecidas com clientes, investidores, autoridades de supervisão e outros terceiros.

2 - Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização, os demais membros da direção de topo e os titulares de funções essenciais contribuem, no âmbito das respetivas competências, para a gestão sã e prudente da instituição e para uma cultura organizacional com as características referidas no número anterior.

3 - O órgão de administração assegura que os prestadores de serviços com os quais a instituição se relaciona, no contexto de atividades que subcontrate, promovem uma cultura organizacional assente em padrões de ética equiparáveis aos da própria instituição.

4 - Quando a natureza das funções o justifique, os prestadores de serviços contratados asseguram que os colaboradores alocados ao exercício de atividade na instituição subscrevem declarações de tomada de conhecimento e vinculação ao código de conduta da instituição.

Artigo 3.º

Deveres do órgão de administração

O órgão de administração da instituição:

- a) Define, aprova, após parecer prévio do órgão de fiscalização, e zela pela aplicação de um código de conduta, com as características referidas no artigo seguinte;
- b) Dedica regularmente, nas suas reuniões, e nas reuniões com os demais membros da direção de topo, tempo suficiente à discussão das matérias relacionadas com a conduta e cultura organizacional;
- c) Adota medidas que valorizam comportamentos alinhados com uma cultura organizacional com as características descritas no [n.º 1 do artigo 2.º], incluindo, nomeadamente, medidas disciplinares adequadas sempre que foram detetadas situações de incumprimento às regras de conduta;
- d) Promove um ambiente de controlo que valoriza o controlo interno como um elemento essencial para a resiliência e o bom desempenho no longo prazo da instituição;
- e) Informa as diferentes unidades de estrutura, através de comunicações regulares, sobre o nível de tolerância ao risco da instituição, adota medidas concretas com vista a promover uma forte consciência, junto de todos os colaboradores da instituição, de aversão a níveis de risco que ultrapassem os definidos e assegura que todos os colaboradores conhecem as suas responsabilidades em matéria de tomada e controlo de riscos;
- f) Promove um ambiente de trabalho que encoraja os colaboradores a partilhar a sua opinião de forma livre e aberta e a comunicar superiormente a existência de problemas sem receio de represálias, e a não adotar ou tolerar estilos de gestão agressivos;
- g) Promove a realização de ações de formação obrigatórias, realizadas com uma periodicidade mínima anual, com vista à sensibilização de todos os colaboradores, incluindo os membros dos órgãos de administração e fiscalização, relativamente aos valores da instituição e às regras de conduta em vigor, assegurando, nomeadamente, que os colaboradores da instituição se encontram cientes das consequências legais e disciplinares que podem resultar de condutas impróprias;
- h) Assegura que o processo de recrutamento e seleção de colaboradores, incluindo os membros dos órgãos sociais, avalia a adesão dos candidatos aos padrões éticos e profissionais da instituição;
- i) Age com diligência, lealdade e neutralidade nas relações mantidas com terceiros, e assegura que são adotados procedimentos neutros, transparentes e auditáveis,

nomeadamente quando esteja em causa a contratação de serviços e a aquisição e alienação de ativos pela instituição;

- j) Promove avaliações independentes da conduta e valores da instituição, incluindo a sua própria avaliação e a avaliação do órgão de fiscalização.

Artigo 4.º

Código de conduta

1 - O código de conduta da instituição é claro, compreensível e internamente coerente, encontrando-se devidamente articulado com a legislação e regulamentação em vigor.

2 - O código de conduta da instituição prevê, no mínimo, o seguinte:

- a) O desempenho da atividade em rigoroso cumprimento da legislação, regulamentação e orientações aplicáveis e das normas adotadas internamente pela instituição;
- b) A obrigatoriedade de adoção de comportamentos consonantes com os níveis de tolerância ao risco definidos pela instituição;
- c) A definição dos comportamentos aceitáveis e não aceitáveis e respetivas medidas e procedimentos de prevenção e controlo, designadamente em matéria de dever de segredo, proibição de uso ilegítimo de informação privilegiada, deveres de lealdade, prevenção de conflitos de interesses e negócios com partes relacionadas, atividades exercidas em acumulação com as funções exercidas na instituição, liberalidades, ofertas, e benefícios e contactos com a comunicação social e entidades externas;
- d) Princípios e normas destinados a reger os vários aspetos das relações com clientes, incluindo os mecanismos e procedimentos internos adotados no âmbito da apreciação de reclamações, em conformidade com o previsto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
- e) As consequências legais e disciplinares do seu incumprimento.

3 - O órgão de administração aprova, após parecer prévio do órgão de fiscalização, as políticas internas que desenvolvam e concretizem as regras do código de conduta, definindo, entre outros aspetos, as responsabilidades das funções de controlo interno, os procedimentos de verificação do cumprimento, as medidas de prevenção e mitigação de conflitos de interesses e os deveres de reporte.

4 - O órgão de administração assegura que o código de conduta referido no número anterior é objeto de revisões regulares, a realizar com uma periodicidade mínima anual.

5 - O órgão de administração assegura a tomada de conhecimento expresse por cada colaborador do código de conduta a cada momento em vigor.

6 - O órgão de administração assegura que o código de conduta é divulgado internamente na instituição e externamente através do seu sítio na internet.

CAPÍTULO III

Governo interno, estrutura organizacional e planeamento estratégico

Secção I

Órgãos de administração e de fiscalização

Artigo 5.º

Organização e composição

1 - Os órgãos de administração e de fiscalização da instituição identificam e avaliam as respetivas necessidades ao nível da sua composição e organização, incluindo, quanto ao órgão de administração, quais os pelouros a distribuir por cada membro.

2 - Em resultado da identificação e avaliação promovidas ao abrigo do número anterior, o Comité de Nomeações previsto no artigo 115.º-B do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, quando constituído, ou os órgãos de administração e de fiscalização, elaboram uma descrição detalhada das funções a desempenhar por cada um dos seus membros e das competências e experiência profissional necessárias para o efeito.

3 - Para dar cumprimento ao disposto nos números anteriores, os órgãos de administração e de fiscalização asseguram que a instituição dispõe de:

- a) Um processo interno, devidamente documentado, que permita identificar e avaliar as necessidades referidas no n.º 1, e proceder à elaboração da descrição referida no n.º 2;
- b) Um processo interno, devidamente documentado, de seleção e avaliação de potenciais membros dos seus órgãos de administração e de fiscalização que permita suprir as necessidades referidas no n.º 1, atendendo à descrição referida no n.º 2.

4 - Os processos internos referidos no número anterior incluem uma adequada verificação e validação da informação prestada pelos candidatos a membros dos órgãos de administração e fiscalização, no âmbito do processo de seleção e avaliação.

5 - Tendo presente o disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, a instituição dispõe de um plano de sucessão que inclui, nomeadamente, uma lista permanentemente atualizada de possíveis candidatos a cargos nos órgãos de administração e de fiscalização que possa ser submetida à consideração da assembleia geral.

Artigo 6.º

Fiscalização interna efetiva

1 - O órgão de administração interage de forma efetiva com o órgão de fiscalização e assegura que este dispõe de toda a informação necessária para o cabal exercício das competências que lhe são conferidas por lei.

2 - O órgão de fiscalização define e formaliza os procedimentos que lhe permitam receber as informações necessárias para o exercício das suas funções.

3 - O órgão de fiscalização pode solicitar qualquer documento ou informação, escrita ou oral, que considere relevante para o exercício das suas funções diretamente às diversas unidades de estrutura ou a qualquer colaborador da instituição, em particular às funções de controlo interno, sem necessidade de pedido ou comunicação prévia ao órgão de administração, e sem que este órgão possa obstar ao acesso direto à informação em causa pelo órgão de fiscalização.

4 - Qualquer condicionamento, ainda que temporário, ao acesso a informação ou a colaboradores da instituição, conforme previsto no n.º 3 do presente artigo, deve ser comunicado, de imediato, à autoridade de supervisão competente e debatido em reunião do órgão de fiscalização, ficando registado em ata.

5 - O disposto no presente artigo aplica-se aos administradores não executivos da instituição, quando existam.

Artigo 7.º

Comités

1 - Os órgãos de administração e de fiscalização estabelecem os comités de apoio necessários à mais eficiente prossecução das respetivas competências.

2 - Os órgãos de administração e de fiscalização aprovam um regulamento que define os termos de funcionamento de cada comité, que inclui, nomeadamente, a identificação dos seus membros, a identificação do presidente, as suas competências, a periodicidade das reuniões, bem como os termos de referência que sirvam de orientação à preparação das reuniões, designadamente a documentação mínima de suporte, mecanismos de submissão e prazos.

3 - A constituição do Comité de Remunerações previsto no artigo 115.º-H do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras é obrigatória, nomeadamente, nas seguintes instituições:

- a) Instituições de crédito identificadas como outras instituições de importância sistémica (O-SII);
- b) Instituições que, não tendo sido identificadas como outras instituições de importância sistémica (O-SII), tenham colaboradores, incluindo os membros dos órgãos de administração e de fiscalização, que auferem rendimentos anuais iguais ou superiores a € 1.000.000,00, por exercício económico.

4 - A constituição do Comité de Riscos previsto no artigo 115.º-L do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras é obrigatória nas instituições identificadas como outras instituições de importância sistémica (O-SII).

5 – Salvo em circunstâncias devidamente fundamentadas e aceites pela autoridade de supervisão competente, o presidente do Comité de Riscos não pode desempenhar o cargo de presidente de qualquer outro comité da instituição.

6 – Quando a entidade identificada como O-SII não corresponda a uma instituição de crédito, o disposto no presente artigo aplica-se às instituições de crédito relativamente às quais a O-SII seja empresa-mãe.

Artigo 8.º

Atas

1 - No âmbito das respetivas competências, todos os órgãos colegais e comités da instituição são responsáveis por assegurar que são elaboradas atas de todas as reuniões que realizam, as quais permitem uma adequada compreensão das matérias nelas tratadas, incluindo, pelo menos:

- a) O nome de todos os participantes na reunião;
- b) Identificação da documentação de suporte a cada um dos pontos da agenda;
- c) A fundamentação para cada uma das deliberações tomadas, incluindo o sentido de voto dos membros votantes e uma referência expressa a eventuais opiniões divergentes;
- d) Uma descrição de eventuais recomendações formuladas.

2 - Os órgãos colegais e comités da instituição são responsáveis por assegurar o adequado arquivo da documentação de suporte a cada um dos pontos da agenda.

Secção II

Estrutura organizacional e planeamento estratégico

Artigo 9.º

Estrutura organizacional

1 - O órgão de administração define, aprova e implementa a estrutura organizacional da instituição, que inclui os órgãos sociais da instituição e respetivos comités, assegurando que a mesma:

- a) Está definida de forma objetiva, transparente e perceptível;
- b) Suporta o desenvolvimento da atividade da instituição e a implementação de um sistema de controlo interno adequado e eficaz, de forma a assegurar que a gestão e o controlo das operações são efetuados de uma forma prudente;
- c) Assenta numa definição coerente, clara e objetiva das competências e responsabilidades de cada órgão, unidade de estrutura e função, das linhas de reporte e de autoridade, bem como do grau e âmbito de cooperação entre os diversos órgãos, unidades de estrutura e funções;
- d) Contempla uma adequada segregação de funções potencialmente conflitantes, sem prejudicar interações entre essas funções com potencial mais-valia para o regular funcionamento da instituição, assegurando que quaisquer situações de potenciais conflitos de interesses são identificadas antecipadamente, minimizadas e sujeitas a uma monitorização cuidadosa e independente;
- e) Assenta num número suficiente de membros dos órgãos de administração e de fiscalização, de demais membros da direção de topo e da gestão intermédia, bem como de outros colaboradores, para o desenvolvimento das funções definidas.

2 - A estrutura organizacional, incluindo as competências e responsabilidades de cada órgão, unidade de estrutura ou função, as linhas de reporte e de autoridade e o grau e âmbito de cooperação e interação entre os diversos órgãos, unidades de estrutura ou funções:

- a) São comunicadas, pelo órgão de administração, no tempo, pela forma e com o detalhe adequados, a todos os colaboradores da instituição;
- b) São analisadas e revistas sempre que necessário, e no mínimo de dois em dois anos, pelo órgão de administração, com vista a garantir a sua atualidade e adequação permanente às circunstâncias concretas da instituição.

3 - No caso de instituições com reduzida amplitude de atividade e de riscos associados e em que, devido à limitação de recursos disponíveis, seja inexequível a total segregação de funções potencialmente conflitantes, as instituições documentam e implementam procedimentos alternativos de controlo de modo a evitar ou a reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses.

4 – O órgão de administração assegura que o sistema de controlo interno da instituição inclui procedimentos que garantam que cada unidade de estrutura da instituição, incluindo os órgãos de administração e fiscalização, cumpre com os deveres de atuação resultantes do presente Aviso atempadamente.

Artigo 10.º

Planeamento estratégico

1 - O órgão de administração define uma estratégia para a atividade da instituição, para o seu perfil de risco e para o sistema de controlo interno, sustentável a longo prazo, através de um

processo formal de planeamento, executado com uma periodicidade adequada e assente em pressupostos devidamente fundamentados e em informação fiável e compreensível.

2 - A estratégia referida no número anterior inclui, nomeadamente:

- a) Pressupostos adequadamente fundamentados e uma análise de sensibilidade desses pressupostos;
- b) Objetivos precisos, claros e sustentáveis para a atividade global e para cada área de negócio, abrangendo os principais produtos, atividades, sistemas e processos da instituição;
- c) Uma política de risco, que permita suportar os níveis de rentabilidade projetados, tendo em conta os riscos envolvidos;
- d) Orientações que sirvam de base ao desenvolvimento do sistema de controlo interno da instituição.

3 - A estratégia da instituição é comunicada com a periodicidade, pela forma e com o detalhe adequados, a todos os colaboradores da instituição.

Artigo 11.º

Recursos materiais, técnicos e humanos

1 - O órgão de administração assegura a existência de recursos materiais, nomeadamente capital e liquidez, técnicos e humanos adequados para a prossecução sã e prudente da estratégia de longo prazo da instituição, devendo assegurar que as diversas unidades de estrutura da instituição dispõem dos recursos materiais, técnicos e humanos para desempenhar de forma eficiente e contínua as respetivas funções.

2 - O órgão de administração é responsável por assegurar que a instituição define, aprova e revê políticas de recursos humanos, nomeadamente relativas a recrutamento e seleção, avaliação de desempenho, promoção e gestão de carreiras, remuneração e formação, que promovam, em permanência:

- a) Uma conduta profissional responsável e prudente, nos termos previsto no [artigo 2.º, n.º 1, alínea b)];
- b) Um nível de conhecimentos, experiência e competências adequado às responsabilidades e funções atribuídas a cada colaborador;
- c) Um conhecimento adequado por parte de cada colaborador da sua função e responsabilidades dentro da instituição e da relação entre essa função e as demais funções, nomeadamente no contexto do sistema de controlo interno.

CAPÍTULO IV

Sistema de controlo interno e gestão de riscos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

Estabelecimento do sistema de controlo interno

1 – O órgão de administração da instituição estabelece e mantém um sistema de controlo interno, traduzido num conjunto de estratégias, sistemas, processos, políticas e procedimentos com o objetivo de garantir a sustentabilidade financeira da instituição no médio e longo prazo e o exercício prudente da sua atividade, através:

- a) Do cumprimento dos objetivos estabelecidos no planeamento estratégico, com base na realização eficiente das operações, na utilização eficiente dos recursos da instituição e na salvaguarda dos seus ativos;
- b) Da adequada identificação, avaliação, acompanhamento e controlo dos riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta;
- c) Da existência de informação financeira e não financeira completa, pertinente, fiável e tempestiva;
- d) Da adoção de procedimentos contabilísticos sólidos;
- e) Do cumprimento da legislação, da regulamentação e das orientações aplicáveis à atividade da instituição, emitidas pelas autoridades competentes, do cumprimento dos normativos internos da própria instituição, bem como das normas e usos profissionais e deontológicos e das regras de conduta e de relacionamento com clientes.

2 - O sistema de controlo interno abrange toda a instituição, incluindo as responsabilidades e as tarefas dos órgãos de administração e de fiscalização, todos os seus segmentos de atividade, unidades de estrutura, incluindo as funções de controlo interno, as atividades subcontratadas e os canais de distribuição de produtos.

Artigo 13.º

Organização do sistema de controlo interno

1 - O órgão de administração assegura que o sistema de controlo interno estabelecido nos termos do artigo anterior é definido tendo em consideração o princípio da proporcionalidade e o grau de centralização de autoridade e de delegação estabelecido na instituição.

2 – O órgão de administração assegura que o sistema de controlo interno da instituição:

- a) Inclui funções de controlo interno permanentes e efetivas, com uma posição e independência adequadas na estrutura organizacional, destinadas a verificar, nas respetivas áreas de competência, se as estratégias, sistemas, processos, políticas e procedimentos estabelecidos são adequados, devidamente atualizados, corretamente aplicados e efetivamente cumpridos;
- b) Assenta num sistema de gestão de riscos que permita identificar, avaliar, acompanhar e controlar todos os riscos que possam influenciar a estratégia e os objetivos definidos para a instituição, que assegure o seu cumprimento efetivo e que são tomadas as ações necessárias para responder adequadamente a desvios não pretendidos;
- c) Assenta num sistema de informação e comunicação que assegure a captação, tratamento e troca de dados relevantes, abrangentes e consistentes, num prazo e de forma a permitir o desempenho eficaz e tempestivo da gestão e o controlo da atividade e dos riscos da instituição;

- d) Assenta num processo de monitorização contínua que assegure a sua adequação e eficácia ao longo do tempo e que garanta, nomeadamente, a identificação tempestiva de eventuais deficiências. .

3 – Para efeitos do disposto no presente Aviso, o conceito de deficiências é entendido como o conjunto das insuficiências, potenciais ou efetivas, ou das oportunidades de introdução de melhorias que permitam fortalecer o sistema de controlo interno.

4 - O órgão de administração da empresa-mãe assegura que o sistema de controlo interno é aplicado de forma consistente em todas as filiais e sucursais da instituição, estabelecidas em Portugal ou no estrangeiro, sem prejuízo das adaptações necessárias impostas pela legislação e regulamentação em vigor no país de acolhimento.

SECÇÃO II

Funções de controlo interno

Artigo 14.º

Definição das funções de controlo interno

1 - O órgão de administração define quais as unidades de estrutura que desempenham as funções de controlo interno, em particular as funções de gestão de riscos, de conformidade e de auditoria interna, de acordo com um modelo que entenda ser o mais adequado, atendendo às características específicas da instituição, e que pode incluir, nomeadamente, o desdobramento de cada uma dessas funções em mais do que uma unidade de estrutura.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o órgão de administração é responsável por assegurar a existência de uma unidade de estrutura que tenha uma visão global de todos os riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta.

3 - O órgão de administração estabelece e mantém funções de controlo interno que:

- a) Dispõem de autoridade suficiente para desempenhar as suas competências de forma objetiva e independente e estão suportadas por regulamentos próprios aprovados pelo órgão de administração, depois de obtido o parecer prévio do órgão de fiscalização;
- b) Desempenham de forma independente as suas responsabilidades, não podendo os resultados das avaliações que desenvolvem ser condicionados ou limitados, designadamente através da existência de disposições ou orientações quanto ao número máximo de deficiências identificadas ou do estabelecimento de qualquer relação, implícita ou explícita, entre as deficiências identificadas e a avaliação de desempenho dos colaboradores afetos às funções de controlo;
- c) Dispõem de um responsável pela função em relação ao qual se observa o disposto no [artigo 17.º] do presente Aviso e um número suficiente de colaboradores permanentemente qualificados, bem como de recursos materiais e técnicos adequados para o desempenho eficaz das suas responsabilidades;
- d) Dispõem de sistemas de informação adequados, com acesso às informações internas e externas necessárias para cumprir as suas responsabilidades, incluindo informações respeitantes às filiais e sucursais da instituição;
- e) Dispõem de acesso total, livre e incondicionado a todas as informações, funções, atividades, incluindo as atividades subcontratadas, instalações, bens e colaboradores, registos contabilísticos, sistemas, ficheiros informáticos e dados da instituição.

4 - As funções de controlo interno dispõem de acesso direto aos órgãos de administração e de fiscalização e aos comités de apoio àqueles órgãos, quando constituídos, por sua iniciativa ou por iniciativa de qualquer membro destes órgãos.

5 - A existência de qualquer condicionamento ao exercício independente das funções de controlo interno deve ser comunicada, de imediato, ao órgão de fiscalização, bem como à autoridade de supervisão competente, pelo responsável pela função de controlo interno em causa.

6 - O órgão de fiscalização participa no processo de avaliação de desempenho das funções de controlo interno e dos respetivos responsáveis previstos no [artigo 17.º].

Artigo 15.º

Segregação das funções de controlo interno

1- As funções de controlo interno são estabelecidas em unidades de estrutura organicamente segregadas das atividades que monitorizam e controlam, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

2- As funções de gestão de riscos, de conformidade e de auditoria interna são estabelecidas em unidades de estrutura autónomas e independentes entre si, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 16.º

Exceções à segregação das funções de controlo interno

1. Quando a instituição não se encontre habilitada a receber depósitos, e na medida em que adote os mecanismos necessários para prevenir ou mitigar o risco de conflito de interesses:

- a) O requisito previsto no n.º 1 do artigo anterior não é aplicável à função de gestão de riscos, sempre que o número de colaboradores, excluindo os administradores, seja inferior a trinta e os proveitos operacionais no último exercício económico sejam inferiores a €20.000.000;
- b) O requisito previsto no n.º 1 do artigo anterior não é aplicável à função de conformidade, sempre que o número de colaboradores, excluindo os administradores, seja inferior a seis e os proveitos operacionais no último exercício económico sejam inferiores a €1.000.000.

2. Quando a instituição não se encontre habilitada a receber depósitos, e na medida em que adote os mecanismos necessários para prevenir ou mitigar o risco de conflito de interesses, o órgão de administração pode decidir, de forma fundamentada e documentada em ata, combinar a função de gestão de riscos e a função de conformidade.

3. Quando a instituição não se encontre habilitada a receber depósitos, a função de auditoria interna:

- a) Pode ser dispensada se o número de colaboradores, excluindo os administradores, for inferior a trinta e os proveitos operacionais no último exercício económico forem inferiores a €20.000.000, caso em que a instituição adota procedimentos de monitorização adicionais que permitam mitigar a inexistência da função;
- b) Pode ser totalmente subcontratada, desde que seja observado o disposto no [artigo 36.º] e sem prejuízo da designação de um responsável pela função, o qual, juntamente com os

órgãos de administração e de fiscalização, permanece responsável pelo cumprimento dos requisitos aplicáveis à função.

4. A subcontratação prevista [na alínea b) do número anterior] está sujeita a parecer prévio do órgão de fiscalização e não obsta ao cumprimento do disposto no [artigo 32.º], sendo assegurado que a entidade prestadora do serviço possui as qualificações e a capacidade para realizar, de forma eficaz, independente, confiável e profissional, a função subcontratada.

5. O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade de a autoridade de supervisão competente poder exigir, ao abrigo do disposto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que as instituições estabeleçam a função de gestão de riscos e a função de conformidade em unidades de estrutura organicamente segregadas ou que estabeleçam uma função de auditoria interna.

Artigo 17.º

Responsáveis pelas funções de controlo interno

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os responsáveis pelas funções de controlo interno pertencem à direção de topo da instituição, exercem as suas funções em regime de exclusividade e de forma independente, e não obstante a responsabilidade geral dos membros do órgão de administração, não podem ser subordinados ao membro executivo do órgão de administração que seja responsável pela gestão das atividades que cada função de controlo interno monitoriza e controla.

2 - Caso a dimensão, natureza, âmbito e complexidade da atividade desenvolvida pela instituição, e o seu apetite pelo risco, não justifiquem que o responsável pela função de gestão de riscos ou o responsável pela função de conformidade pertençam à direção de topo, o órgão de administração pode decidir, de forma fundamentada e documentada em ata, que o cargo é desempenhado por um quadro superior da instituição que desempenhe outras funções, salvaguardando-se a inexistência de conflitos de interesses e implementando-se as medidas necessárias para os mitigar.

3 - A decisão de substituição dos responsáveis pelas funções de controlo interno é tomada pelo órgão de administração da instituição e:

- a) As razões da substituição são devidamente fundamentadas;
- b) Carece de parecer prévio favorável do órgão de fiscalização;
- c) É elaborado relatório de avaliação da adequação do substituto, nos termos do disposto no artigo 30.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
- d) É comunicada, de imediato, à autoridade de supervisão competente, com a fundamentação da decisão tomada.

Artigo 18.º

Avaliação da adequação dos responsáveis pelas funções de controlo interno

1 - A adequação dos responsáveis pela função de gestão de riscos, de conformidade e de auditoria interna é objeto de avaliação e autorização para o exercício de funções, pela autoridade de supervisão competente, em momento anterior ao início de funções, em instituições de crédito categorizadas como outras instituições de importância sistémica (O-SII), aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 30.º-B, 30.º-C, 30.º-D e 31.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

2 - No caso de grupos sujeitos a supervisão com base na sua situação financeira consolidada, em que a empresa-mãe corresponda a uma O-SII, o disposto no número anterior aplica-se apenas à empresa-mãe.

3 - Quando a entidade identificada como O-SII não corresponda a uma instituição de crédito, o disposto no presente artigo aplica-se às instituições de crédito relativamente às quais a O-SII seja a empresa-mãe.

SECÇÃO III

Sistema de gestão de riscos

Artigo 19.º

Implementação do sistema de gestão de riscos

1 – O órgão de administração implementa um sistema de gestão de riscos, traduzido num conjunto de estratégias, sistemas, processos, políticas e procedimentos que têm como objetivo a identificação, avaliação, acompanhamento e controlo de todos os riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta, tanto por via interna como externa, por forma a assegurar que aqueles se mantêm ao nível previamente definido pelo órgão de administração e que não afetam significativamente a situação financeira da instituição.

2 – O órgão de administração assegura que o sistema de gestão de riscos:

- a) Contribui de forma efetiva para o processo de definição da estratégia da instituição;
- b) Influencia ativamente o processo de tomada de decisão do órgão de administração, da comissão executiva (quando constituída), da direção de topo e da gestão intermédia;
- c) Auxilia o órgão de fiscalização no exercício das suas competências.

3 – A definição e implementação de um sistema de controlo interno adequado à gestão dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo está sujeita às normas legais e regulamentares aplicáveis nesta matéria.

4 - O órgão de administração é globalmente responsável por uma adequada gestão dos riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta.

Artigo 20.º

Organização do sistema de gestão de riscos

1 – O sistema de gestão de riscos é organizado de forma a dispor das seguintes características:

- a) Ser sólido, eficaz e consistente;
- b) Abranger todos os produtos, atividades, processos e sistemas, incluindo os subcontratados, bem como todas as filiais, sucursais e outras formas de estabelecimento ou de prestação de serviços;
- c) Basear-se em processos de identificação, avaliação, acompanhamento e controlo de riscos, em conformidade com o disposto nos [artigos 22.º a 25.º], suportados em políticas, procedimentos e limites de tolerância ao risco apropriados e claramente definidos, os quais são documentados e periodicamente revistos;
- d) Integrar o disposto nos planos de recuperação, incorporando políticas e procedimentos destinados a assegurar o restabelecimento tempestivo de situações de desequilíbrio

financeiro da instituição, bem como com os demais processos e políticas da instituição relacionados com a gestão de riscos.

2 – Relativamente à organização do sistema de gestão de riscos, compete ao órgão de administração:

- a) Definir e rever a política de risco da instituição elaborada de acordo com o disposto na [al. a) do n.º 1 do artigo 25.º], assegurando a sua divulgação por todas as unidades de estrutura da instituição e a sua adequada implementação e cumprimento;
- b) Aprovar políticas e procedimentos de acordo com o disposto na [al. b) do n.º 1 do artigo 25.º], assegurando a sua adequada implementação e cumprimento;
- c) Aprovar, previamente à sua introdução, políticas de gestão de risco aplicáveis aos novos produtos e atividades da instituição, assegurando a sua adequada implementação e cumprimento;
- d) Verificar, de forma regular, em conformidade com os procedimentos definidos para o efeito, o cumprimento dos níveis de tolerância ao risco e das políticas e procedimentos de gestão de riscos em vigor na instituição, avaliando a sua contínua eficácia e adequação às atividades desenvolvidas, no sentido de possibilitar a deteção e correção atempadas de quaisquer deficiências;
- e) Aprovar, assegurando a sua adequada implementação e cumprimento, os procedimentos necessários para garantir que são elaborados relatórios periódicos, precisos e tempestivos sobre os principais riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta, que identifiquem os mecanismos de controlo implementados para gerir esses riscos, e implementar mecanismos que garantam que esses relatórios lhe são submetidos atempadamente para apreciação;
- f) Aprovar, assegurando a sua adequada implementação e cumprimento, os procedimentos necessários para garantir a efetiva execução das suas orientações e recomendações com vista à introdução de correções e ou melhorias no sistema de gestão de riscos;
- g) Pronunciar-se atempadamente sobre os relatórios elaborados pelas funções de gestão de riscos e conformidade, nomeadamente sobre as recomendações para a adoção de medidas corretivas que visem suprir deficiências.

Artigo 21.º

Definição das categorias de riscos

1 – O órgão de administração assegura que a instituição, tendo em consideração o disposto na legislação, regulamentação e orientações aplicáveis, adota categorias de risco que no seu conjunto abrangem todos os fatores associados aos eventos de risco a que a instituição está ou pode vir a estar exposta.

2 – As categorias de risco adotadas podem não abranger eventos de risco que não se manifestem na atividade desenvolvida, mas a sua exclusão tem de ser devidamente justificada e documentada.

Artigo 22.º

Processo de identificação de riscos

O órgão de administração é responsável por assegurar o desenvolvimento, implementação e manutenção de um processo de identificação dos fatores, internos e externos, que, em relação a cada categoria de risco a que a instituição está ou possa vir a estar exposta, possam afetar a sua capacidade para implementar a estratégia ou atingir os objetivos definidos, o qual, nomeadamente:

- a) Assenta em métodos e técnicas claramente definidos e abrange todos os produtos, atividades, processos e sistemas da instituição, de modo a permitir a identificação efetiva de todos os eventos de risco de impacto material;
- b) Permite assegurar o cumprimento das normas contabilísticas e prudenciais aplicáveis;
- c) É executado com uma periodicidade mínima anual, de forma a permitir a identificação tempestiva de novos eventos de risco e a revisão dos existentes;
- d) Permite hierarquizar os riscos e identificar, nomeadamente, os produtos, as atividades, os processos e sistemas, e as tipologias de operações associados a esses riscos, com o grau de detalhe adequado à natureza de cada risco.

Artigo 23.º

Processo de avaliação de riscos

1 - O órgão de administração é responsável por assegurar o desenvolvimento, implementação e manutenção de um processo de avaliação da probabilidade de ocorrência de perdas e da respetiva magnitude em relação a cada categoria de risco, o qual, nomeadamente:

- a) Assenta em análises qualitativas e quantitativas, baseadas em metodologias com um grau de fiabilidade e de sofisticação adequado à natureza e magnitude do risco e à natureza, âmbito e complexidade das atividades desenvolvidas pela instituição, bem como ao seu apetite pelo risco;
- b) É executado com uma periodicidade mínima anual, de modo a permitir uma atualização adequada dos resultados do processo de avaliação, tendo em vista a deteção tempestiva de desvios e a tomada de decisões pelo órgão de administração, pela comissão executiva (quando constituída), pela direção de topo e pela gestão intermédia da instituição em tempo oportuno;
- c) Assenta em hipóteses, parâmetros e fontes de informação adequados e fiáveis;
- d) Permite o desenvolvimento de análises adequadas à formação de um juízo fundamentado sobre a materialidade e o potencial impacto negativo nos resultados, posição de capital ou de liquidez dos riscos que, pela sua natureza, não são facilmente mensuráveis.

2 – As análises quantitativas previstas na alínea a) do nº 1 têm em consideração potenciais alterações futuras nas condições económicas e incluem a realização de testes de esforço.

Artigo 24.º

Processo de acompanhamento de riscos

1 - O órgão de administração é responsável por assegurar:

- a) O desenvolvimento, implementação e manutenção de um processo sistematizado de acompanhamento da exposição a cada categoria de risco a que a instituição está ou pode vir a estar exposta;
 - b) Que cada categoria de risco é adequadamente acompanhada por uma função de controlo interno enquadrável na segunda linha de defesa, sem prejuízo da necessidade de ser sempre assegurado que a função de gestão de riscos tem uma visão holística sobre todas as categorias de risco a que a instituição está ou pode vir a estar exposta.
- 2 – O processo de acompanhamento referido no número anterior inclui, pelo menos, a elaboração de relatórios periódicos e tempestivos, com informação clara, fiável e substantiva.

Artigo 25.º

Processo de controlo de riscos

1 – Para garantir que os objetivos definidos são atingidos e que são tomadas as ações necessárias para responder adequadamente aos riscos previamente identificados, o órgão de administração:

- a) Aprova e revê uma política sistematizada que estabeleça os objetivos globais da instituição e os objetivos específicos para cada unidade de estrutura, no que respeita ao perfil de risco e ao nível de tolerância ao risco, a qual deve ser revista com uma periodicidade mínima anual;
- b) Estabelece políticas e procedimentos eficazes e adequados, para a identificação, avaliação, acompanhamento e controlo dos riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta, assegurando a sua adequada implementação e cumprimento, que visem alcançar os objetivos definidos e que sistematizem, de forma clara e objetiva, quais as tarefas que deverão ser desempenhadas por cada função e como deverão ser executadas.

2 – As políticas e procedimentos referidos na alínea b) do nº 1 asseguram, de forma tempestiva, a prevenção de situações não pretendidas ou não autorizadas, bem como a deteção destas situações de modo a permitir a adoção imediata de medidas corretivas quando, não obstante os procedimentos de prevenção, as mesmas ocorram.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o órgão de administração assegura que são adotadas, numa base contínua e como parte integrante das tarefas diárias da instituição, nomeadamente, as seguintes ações:

- a) Recolha e manutenção de elementos que documentem de forma objetiva as decisões tomadas e as operações realizadas, num formato que seja facilmente acessível e perceptível por terceiros e que permita a sua reconstituição por ordem cronológica;
- b) Aprovação de formulários padronizados e uma tipificação clara e objetiva de todos os elementos necessários para o processamento das operações;
- c) Definição e aplicação de requisitos previamente definidos para aprovar, renovar ou alterar os termos e condições das operações, devidamente ajustados ao risco existente, com a identificação clara das condições que devem ser previamente verificadas e a atribuição de competências inequívocas para a sua aprovação e renovação, as quais devem ser devidamente reforçadas e acompanhadas no caso de operações com partes relacionadas com a instituição;
- d) Análise prévia, autónoma e independente, pela função de gestão de riscos, de todas as operações relevantes para a instituição, com ponderação adequada pelo órgão decisor e identificação das razões subjacentes a eventuais decisões tomadas em sentido total ou parcialmente divergente daquelas análises;

- e) Segregação de funções que envolvam responsabilidades conflitantes, nomeadamente, nas operações de crédito e de mercado, entre a proposta, a análise pela função de gestão de riscos, a autorização, a execução, o registo, a guarda de valores e outra documentação e o respetivo controlo;
- f) Restrições de segurança no acesso a ativos, a recursos e à informação, através de barreiras físicas ou informáticas, que garantam a proteção contra utilizações não autorizadas, intencionais ou negligentes;
- g) Obrigações de reporte, análise e decisão, sempre que ocorram desvios, erros, fraudes, incumprimentos e outras situações de exceção relativamente às políticas, aos procedimentos e aos limites estabelecidos;
- h) Implementação e manutenção de indicadores de alerta, incluindo indicadores de alerta precoce para identificação de situações de desequilíbrio financeiro;
- i) Definição de limites objetivos e prudentes para cada um dos riscos incorridos na atividade desenvolvida, até onde for adequado e possível;
- j) Realização de verificações e reconciliações periódicas, devidamente consubstanciadas, à exatidão, completude, autenticidade e validade das operações registadas;
- k) Implementação de métodos adequados de valorização de ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais a aplicar com uma periodicidade adequada;
- l) Definição, implementação e manutenção de planos de contingência e de continuidade de negócio em caso de perturbação grave da respetiva atividade.

Artigo 26.º

Gestão de riscos pelas unidades de negócio

O órgão de administração, coadjuvado pelas funções de controlo interno da instituição, assegura que as unidades de negócio:

- a) Implementam os processos e os mecanismos de controlo necessários para assegurar que todos os riscos que assumem são atempadamente identificados, avaliados, acompanhados e controlados, de modo a garantir, nomeadamente, que estão dentro dos limites de tolerância ao risco definidos na política de risco da instituição;
- b) Implementam os processos e os mecanismos necessários para assegurar que todos os riscos assumidos são reportados às funções de controlo interno relevantes;
- c) Tomam decisões com base no risco e dentro dos limites de tolerância ao risco definidos na política de risco da instituição.

Artigo 27.º

Função de gestão de riscos

1 – O órgão de administração da instituição estabelece e mantém uma função de gestão de riscos que dê cumprimento ao disposto no artigo 115.º-M do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e que seja responsável, nomeadamente, por:

- a) Garantir que todos os riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta são identificados, avaliados, acompanhados e controlados adequadamente e que são devidamente reportados por todas as unidades de estrutura;

- b) Assegurar o desenvolvimento e submeter à aprovação do órgão de administração, após parecer prévio do órgão de fiscalização, de políticas e procedimentos para apoiar o sistema de gestão de riscos e a sua efetiva aplicação na instituição;
- c) Participar na definição da estratégia de risco da instituição, bem como nas decisões relativas à gestão de riscos, apresentando uma visão global de todos os riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta;
- d) Promover a implementação de um sólido quadro de gestão de riscos em toda a instituição;
- e) Assegurar a aplicação e monitorização do quadro de tolerância ao risco da instituição;
- f) Identificar os riscos inerentes à atividade desenvolvida pela instituição, de forma individual, agregada, atual e prospetiva, avaliar esses riscos e medir a exposição aos mesmos, através de metodologias apropriadas;
- g) Acompanhar, de forma adequada, tempestiva e permanente, as atividades geradoras de risco e as inerentes exposições ao mesmo, avaliando o seu enquadramento na tolerância ao risco aprovada, assegurando o planeamento das correspondentes necessidades de capital e de liquidez em circunstâncias normais e adversas;
- h) Colaborar na implementação das medidas de gestão de risco a adotar pelas diferentes unidades de estrutura da instituição, incluindo pelas unidades de negócio, e monitorizar a sua aplicação, de modo a assegurar que os processos e mecanismos de gestão de risco implementados são adequados e eficazes;
- i) Desenvolver, implementar e monitorizar o processo interno de autoavaliação da adequação do capital interno e o processo de autoavaliação da adequação da liquidez, bem como coordenar a elaboração dos respetivos relatórios;
- j) Participar no processo de aprovação de novos produtos e serviços, através da realização de uma avaliação dos riscos associados aos mesmos e da análise à capacidade de gestão desses riscos pela instituição;
- k) Analisar previamente as operações com partes relacionadas e com partes equiparadas a partes relacionadas, identificando e avaliando adequadamente os inerentes riscos reais ou potenciais para a instituição;
- l) Aconselhar os órgãos de administração e de fiscalização, antes da tomada de decisões que envolvam a assunção de riscos significativos, designadamente quando estejam em causa operações de valor considerado elevado para a instituição, aquisições, alienações, fusões ou o lançamento de novas atividades ou produtos, com vista a assegurar uma oportuna e apropriada avaliação do impacto das mesmas no risco global da instituição e, quando aplicável, do grupo;
- m) Desenvolver e implementar mecanismos de alerta tempestivo para situações de incumprimento da tolerância ao risco;
- n) Emitir recomendações baseadas nos resultados das avaliações realizadas e desenvolver um acompanhamento contínuo das situações identificadas, com uma periodicidade apropriada ao risco associado;
- o) Fornecer informações, análises e avaliações periciais pertinentes e independentes sobre as posições de risco, além de emitir parecer sobre a compatibilidade das propostas e decisões relativas aos riscos com a tolerância ao risco da instituição;
- p) Elaborar, com uma periodicidade adequada, relatórios sobre gestão de risco, que incluam:

- i. Uma avaliação do perfil global de risco da instituição, com detalhe relativo à exposição a cada uma das categorias de risco a que a instituição está ou pode vir a estar exposta;
 - ii. Uma síntese das deficiências detetadas no âmbito dos controlos implementados, que sejam classificadas com “impacto elevado” e “muito elevado”, atendendo à metodologia de classificação de deficiências constante de anexo à Instrução do Banco de Portugal n.º [.....];
 - iii. Uma síntese das demais deficiências detetadas nas ações de controlo implementadas;
 - iv. Identificação das recomendações e das medidas corretivas emitidas a respeito das deficiências referidas nos números anteriores, com indicação sobre se foram ou não adotadas.
- q) Reportar de imediato aos órgãos de administração e de fiscalização incumprimentos relevantes das políticas e procedimentos definidos para apoiar o sistema de gestão de riscos e o cumprimento dos limites de tolerância ao risco definidos;
- r) Reportar de imediato aos órgãos de administração e de fiscalização qualquer situação de incumprimento, real ou prospetivo, aos limites de tolerância ao risco definidos, incluindo as respetivas causas e a análise jurídica e económica do custo real de eliminar, reduzir ou compensar a posição em risco face ao possível custo da sua manutenção, informando as áreas em causa e recomendando eventuais soluções;
- s) Elaborar, com periodicidade anual e com referência a 31 de dezembro de cada ano, um relatório, a subscrever pelo responsável pela função de gestão de riscos, que inclua:
- i. Uma avaliação da independência da função, indicando se existem quaisquer situações ou constrangimentos que a comprometam ou possam vir a comprometer, sem prejuízo do reporte imediato aos órgãos de administração e de fiscalização de tais situações ou constrangimentos;
 - ii. Uma descrição de todas as deficiências identificadas relativamente à própria função de gestão de riscos que se mantenham em aberto, do grau de implementação das medidas corretivas destinadas a supri-las e indicação do prazo previsto para a sua correção definitiva.

2 - Os relatórios referidos nas [alíneas p) e s)] do número anterior são disponibilizados, diretamente pelo responsável da função de gestão de riscos, aos órgãos de administração e fiscalização e ao Comité de Riscos, quando constituído.

3 – O órgão de administração pronuncia-se atempada e expressamente sobre cada um dos relatórios referidos no número anterior, nomeadamente sobre as recomendações para a adoção de medidas corretivas que visem suprir quaisquer deficiências detetadas.

4 – O regulamento da função de gestão de riscos concretiza e detalha todas as atividades e operações da instituição que têm de ser objeto de análise pela função de gestão de riscos previamente à sua aprovação pelo órgão decisor competente.

Artigo 28.º

Função de conformidade

1 - O órgão de administração da instituição estabelece e mantém uma função de conformidade que seja responsável, nomeadamente, por:

- a) Acompanhar e avaliar regularmente a adequação e a eficácia das medidas e procedimentos adotados para detetar qualquer risco de incumprimento das obrigações legais e outros deveres a que a instituição se encontra sujeita, bem como das medidas tomadas para corrigir eventuais deficiências detetadas;
- b) Aconselhar os órgãos de administração e de fiscalização, para efeitos do cumprimento das obrigações legais e outros deveres a que a instituição está ou estará sujeita;
- c) Promover a elaboração, a aprovação, a aplicação, o cumprimento e a atualização do código de conduta previsto no [artigo 4.º];
- d) Participar na definição das políticas e procedimentos adequados à implementação das regras contidas no código de conduta;
- e) Participar na definição dos procedimentos de controlo interno em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, tanto pelo seu respetivo acompanhamento e avaliação, como pela centralização da informação de todas as áreas de negócio da instituição e pela realização das comunicações às autoridades competentes previstas na lei;
- f) Prestar imediatamente aos órgãos de administração e fiscalização toda a informação de que dispõe sobre quaisquer indícios de violação de obrigações legais, de regras de conduta e de relacionamento com clientes ou de outros deveres que possam fazer incorrer a instituição ou os seus colaboradores num ilícito de natureza contraordenacional;
- g) Manter um registo dos incumprimentos e das medidas propostas e adotadas para os suprir, no seguimento da prestação da informação referida na alínea anterior;
- h) Elaborar e apresentar aos órgãos de administração e de fiscalização um relatório anual que identifique as deficiências verificadas, tendo em consideração a metodologia de classificação de deficiências constante de anexo à Instrução do Banco de Portugal n.º [...], e as medidas corretivas adotadas ou a adotar para as suprimir;
- i) Participar na definição das políticas e procedimentos em matéria de conflitos de interesses e transações com partes relacionadas e acompanhar a sua aplicação;
- j) Participar no processo de aprovação de novos produtos e serviços, de modo a assegurar que os mesmos cumprem com a legislação e regulamentação em vigor;
- k) Acompanhar a aplicação dos procedimentos de governação e monitorização de criação e comercialização de produtos, desenvolvendo análises periódicas a esses procedimentos;
- l) Elaborar, com periodicidade anual e com referência a 31 de dezembro de cada ano, um relatório, a subscrever pelo responsável pela função de conformidade, que inclua o disposto na [al. s) do n.º 1 do artigo 27.º], relativamente à função de conformidade.

2 – Os relatórios referidos nas [alíneas h) e l)] do número anterior são disponibilizados, diretamente pelo responsável da função de conformidade, aos órgãos de administração e fiscalização e ao Comité de Riscos, quando constituído.

3 - Para efeitos do disposto na [alínea h) do número 1 do presente artigo], a função de conformidade:

- a) Avalia, com uma periodicidade mínima anual, a adequação dos procedimentos de governação e monitorização dos produtos comercializados pela instituição com vista a aferir a existência de eventuais riscos de incumprimento;

- b) Elabora propostas dirigidas ao órgão de administração e demais membros da direção de topo com vista à alteração dos procedimentos referidos na alínea anterior, caso se revelem inadequados.

SECÇÃO IV

Processos de produção e tratamento de informação e fluxos de informação

Artigo 29.º

Processos de produção e tratamento de informação

1 – O órgão de administração assegura que a instituição dispõe de processos adequados de produção e tratamento de informação que suportem a tomada de decisões pelo órgão de administração e demais membros da direção de topo, permitam o cumprimento das obrigações perante terceiros, incluindo as obrigações de reporte às autoridades de supervisão, e que permitam uma visão global e abrangente sobre:

- a) A respetiva situação financeira;
- b) O desenvolvimento da sua atividade;
- c) O cumprimento da estratégia e dos objetivos definidos;
- d) O seu perfil de risco, em termos agregados e detalhados por risco;
- e) O comportamento e evolução do mercado onde a instituição se insere.

2 – O órgão de administração é responsável pelo desenvolvimento, implementação e manutenção de processos formais de obtenção, produção e tratamento de informação substantiva, apropriados à dimensão, natureza, âmbito e complexidade da atividade desenvolvida, bem como ao apetite pelo risco da instituição, que garantam a sua fiabilidade, integridade, consistência, completude, validade, tempestividade, acessibilidade e granularidade.

3 – Considerando as disposições legais e regulamentares aplicáveis à atividade da instituição, tais processos incluem a informação financeira e contabilística, mas também a informação relativa aos riscos, e quando aplicável informação não financeira.

4 – O processo de informação assenta numa arquitetura de dados e infraestrutura de sistemas de informação adequada que registre, classifique, associe e arquive, tempestivamente e de forma sistematizada, fiável, completa e consistente, todas as operações realizadas pela instituição, permitindo o cruzamento entre bases de dados relacionadas.

5 – O órgão de administração implementa mecanismos de controlo, que incluam a intervenção das funções de controlo interno no âmbito das respetivas competências, com vista a garantir que toda a informação produzida pela instituição é fiável, completa e consistente.

6 – Os órgãos de administração e de fiscalização são responsáveis por assegurar a fiabilidade, completude e consistência de toda a informação produzida pela instituição, tanto pela informação destinada a ser utilizada exclusivamente por esta, como pela informação que se destina a ser divulgada para o exterior, incluindo a informação constante dos reportes a efetuar às autoridades de supervisão respetivas.

7 – O órgão de administração assegura que a adequação dos processos de obtenção, produção e tratamento de informação implementados na instituição, bem como dos mecanismos de controlo referidos no [n.º 5 do presente artigo], são objeto de avaliações periódicas.

Artigo 30.º

Fluxos de informação

1 – O órgão de administração assegura que a instituição possui processos formais, transparentes, relevantes e ajustados às necessidades da instituição que:

- a) Garantam uma comunicação eficaz através da organização;
- b) Assegurem a transmissão tempestiva e adequada da informação para os intervenientes e destinatários apropriados, incluindo as autoridades de supervisão;
- c) Sejam abrangentes e compreensíveis;
- d) Facilitem o processo de tomada de decisão através da existência de fluxos de informação que observem o disposto no n.º 2 do presente artigo.

2 – O órgão de administração assegura que a estrutura organizacional da instituição:

- e) Promove o fluxo de informação necessário entre as partes relevantes num processo;
- f) Permite que os deveres e responsabilidades dos colaboradores, incluindo os membros dos órgãos de administração e de fiscalização, em matéria de fluxos de informação, estejam adequadamente descritos;
- g) Assegura o dever de confidencialidade necessário.

3 – O órgão de administração assegura que os fluxos de informação entre as funções de controlo interno e os órgãos de administração e fiscalização são adequados e garantem, nomeadamente, que o processo de tomada de decisão beneficia do contributo das funções de controlo interno.

4 – O órgão de administração assegura que a conformidade dos fluxos de informação instituídos na instituição com o disposto no presente artigo é objeto de avaliações periódicas.

SECÇÃO V

Monitorização da cultura organizacional e dos sistemas de governo e controlo interno

Artigo 31.º

Processo de monitorização

1 – O órgão de administração aprova e é responsável pela implementação de um processo de monitorização que compreende todas as ações e avaliações de controlo desenvolvidas pela instituição com vista a garantir a adequação e eficácia da cultura organizacional da instituição e dos sistemas de governo e controlo interno, nomeadamente, através da identificação de deficiências de conceção, implementação ou utilização.

2 – A fim de dar cumprimento ao disposto no presente artigo, o órgão de administração aprova políticas e procedimentos, concretos, eficazes e adequados, para o processo de monitorização da cultura organizacional e dos sistemas de governo e controlo interno, assegurando a sua implementação e cumprimento.

3 – O órgão de administração é responsável por assegurar que as ações e avaliações de controlo referidas no número 1 do presente artigo são executadas numa base contínua e como parte integrante das tarefas diárias da instituição, sendo complementadas por avaliações autónomas, periódicas ou extraordinárias, eficazes e completas a realizar pela função de auditoria interna.

4 - A frequência das avaliações referidas no número anterior depende da natureza e magnitude dos riscos inerentes à atividade desenvolvida e da eficácia dos controlos específicos associados.

5 - Encontram-se dispensadas de realizar as avaliações autónomas referidas no [n.º 3 do presente artigo] as instituições em que a existência da função de auditoria interna não seja exigível nos termos do disposto no [na al. a) do n.º 3 do artigo 16.º].

6 - Os colaboradores da instituição participam nas ações de controlo, nomeadamente através da execução de procedimentos de revisão das tarefas executadas, previamente à sua formalização ou transmissão a terceiros, e da comunicação a nível hierárquico superior de todas as deficiências de que tomem conhecimento.

7 - A gestão intermédia desenvolve ações de controlo sobre as áreas da sua responsabilidade, verificando se os colaboradores desempenham adequadamente as suas funções, analisando eventuais desvios face aos objetivos estabelecidos, mantendo um ambiente de controlo e canais de comunicação apropriados e suficientes e assegurando que os riscos se encontram devidamente identificados.

8 - As ações de controlo são também realizadas pelo órgão de administração e demais membros da direção de topo, ainda que focalizadas na cultura organizacional, na estrutura de governo interno, nas principais áreas de negócio e de suporte e na evolução dos objetivos globais da instituição, bem como nas alterações internas e externas que possam comprometer a execução da estratégia e objetivos definidos.

9 – O órgão de fiscalização realiza ações de controlo dentro das suas competências legais e regulamentares.

10 – Quando não sejam identificadas pela função de gestão de riscos, de conformidade ou de auditoria interna, as deficiências detetadas no âmbito das ações de controlo que, quando consideradas individualmente ou quando agregadas, ou por via da sua previsível ocorrência continuada, tenham um dos impactos estabelecidos na metodologia de classificação de deficiências constante de anexo à Instrução do Banco de Portugal n.º [.....], são comunicadas, de imediato, pelo menos, a uma das referidas funções de controlo interno, que passa a ser responsável pelo seu acompanhamento e pela monitorização das medidas corretivas destinadas a corrigi-las.

11 – O órgão de administração é responsável por assegurar que todas as deficiências identificadas são devidamente registadas e reportadas aos níveis de gestão apropriados, de modo a possibilitar a adoção tempestiva de medidas corretivas adequadas destinadas a corrigi-las.

12 – A fim de dar cumprimento ao disposto no número anterior, o órgão de administração assegura que a instituição dispõe de uma base de dados de todas as deficiências, que deve abranger o grupo no caso de se tratar de uma empresa-mãe, que inclua, pelo menos:

- a) A descrição de cada deficiência;
- b) A materialidade de cada deficiência, atendendo à metodologia de classificação de deficiências constante de anexo à Instrução do Banco de Portugal n.º [.....];
- c) As datas em que as deficiências foram identificadas e a função, órgão da instituição ou entidade externa que as identificou, sendo que, no caso em que tenham sido identificadas pelo revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, é incluída referência ao relatório ou parecer em que foram identificadas;
- d) A descrição das medidas corretivas destinadas a corrigi-las e respetivas datas de implementação;
- e) A função de controlo interno responsável pelo acompanhamento das deficiências e o responsável pela implementação das medidas corretivas destinadas a supri-las;
- f) A data de resolução de cada deficiência.

13 – No âmbito das suas competências de supervisão, a autoridade de supervisão competente pode, a todo o tempo, consultar a base de dados referida no número anterior e solicitar informações sobre o seu conteúdo.

14 - Para efeitos da monitorização prevista no presente artigo, o órgão de administração é responsável por assegurar que as funções de controlo interno da instituição elaboram relatórios periódicos, precisos e tempestivos sobre a adequação e a eficácia da sua cultura organizacional e dos sistemas de governo e controlo interno, nas respetivas áreas de atuação, identificando, quando aplicável, as deficiências detetadas, a função de controlo interno responsável pelo seu acompanhamento e propondo eventuais medidas com vista à sua correção.

15 – Os relatórios referidos no número anterior são disponibilizados aos órgãos de administração e fiscalização e ao Comité de Riscos, quando constituído.

16 – O órgão de administração pronuncia-se sobre cada um dos relatórios disponibilizados, nomeadamente sobre as recomendações para a adoção de medidas corretivas que visem suprir quaisquer deficiências detetadas.

17 - O órgão de administração assegura a efetiva implementação das medidas corretivas destinadas a suprir quaisquer deficiências detetadas ou que visem a introdução de melhorias na cultura organizacional e nos sistemas de governo e controlo interno.

18 - Caso entidades terceiras, incluindo as autoridades de supervisão, detetem e comuniquem à instituição deficiências na cultura organizacional e nos sistemas de governo e controlo interno, os níveis de gestão apropriados e, quando adequado, o órgão de administração, adotam tempestivamente as medidas corretivas adequadas e consideradas necessárias para as suprir.

19 – As deficiências referidas no número anterior são registadas na base de dados referida no [n.º 12 do presente artigo].

20 – A função de controlo interno que acompanha as deficiências referidas nos números anteriores testa a eficácia e adequação das medidas corretivas que tenham sido implementadas para as suprir.

Artigo 32.º

Função de auditoria interna

1 – O órgão de administração da instituição estabelece e mantém uma função de auditoria interna que seja responsável, nomeadamente, por:

- a) Elaborar e manter atualizado um plano plurianual de auditoria para examinar e avaliar a adequação e a eficácia da cultura organizacional e dos sistemas de governo e controlo interno da instituição, bem como das respetivas componentes individualmente consideradas, incluindo órgãos sociais e respetivos comités de apoio, assegurando a sua execução de acordo com o calendarizado;
- b) Emitir recomendações baseadas nos resultados das avaliações realizadas e desenvolver o acompanhamento contínuo das deficiências identificadas, com periodicidade apropriada ao risco associado, no sentido de garantir que as medidas corretivas necessárias são adequadas e tempestivamente aplicadas;
- c) Elaborar e apresentar aos órgãos de administração e de fiscalização um relatório, de periodicidade pelo menos anual, com uma avaliação global:
 - i. Da adequação e eficácia, como um todo, da cultura organizacional da instituição e dos seus sistemas de governo e controlo interno, incluindo as diversas componentes de ambos os sistemas;

- ii. Da atuação dos órgãos de administração e de fiscalização no âmbito referido na subalínea anterior;
 - iii. Das deficiências detetadas nas ações de controlo que isoladamente sejam pouco relevantes, mas que possam evidenciar uma deterioração do sistema de controlo interno e das recomendações e medidas adotadas ou a adotar para as suprimir;
- d) Elaborar, com periodicidade anual e com referência a 31 de dezembro de cada ano, um relatório a subscrever pelo responsável pela função de auditoria interna, que inclua:
- i. Uma avaliação da independência da função, indicando se existem quaisquer situações ou constrangimentos que a comprometam ou possam vir a comprometer, independentemente da sua classificação como deficiências ou não, sem prejuízo do reporte imediato aos órgãos de administração e fiscalização de tais situações ou constrangimentos;
 - ii. Uma descrição de todas as deficiências identificadas por qualquer entidade, interna ou externa à instituição, relativamente à própria função de auditoria interna, que se mantenham em aberto, do grau de implementação das medidas corretivas destinadas a supri-las e do prazo previsto para a sua correção definitiva;
 - iii. Quando aplicável, os principais resultados de avaliações externas efetuadas à função de auditoria interna.

2 – A adequação e a eficácia da função de auditoria interna são objeto de avaliações externas, a realizar periodicamente, no mínimo de 5 em 5 anos, por entidade independente.

3 – Os relatórios referidos nas [alíneas c) e d)] do número 1 do presente artigo são disponibilizados de imediato, e diretamente pelo responsável pela função de auditoria interna, aos órgãos de administração e fiscalização e ao Comité de Riscos, quando constituído.

4 - Para efeitos de um adequado desempenho da função de auditoria interna, os órgãos de administração e de fiscalização:

- a) Asseguram que a função de auditoria interna desenvolve a sua atividade em conformidade com as normas e com os princípios de auditoria interna reconhecidos e aceites a nível internacional;
- b) Aprovam, anualmente, o plano de ações de auditoria, que deverá garantir um exame abrangente, orientado para o risco, das atividades, sistemas e processos da instituição, que permita avaliar a adequação e a eficácia da cultura organizacional, das estruturas de governo interno e do sistema de controlo interno da instituição;
- c) Asseguram que, para cada avaliação realizada pela função de auditoria interna:
 - i. É delineado um programa que define os objetivos da auditoria, identifica as atividades e os procedimentos de controlo interno objeto de revisão e estabelece os recursos necessários para a sua execução;
 - ii. São claramente definidos os critérios para avaliar a adequação de políticas, procedimentos e controlos específicos implementados pela instituição;
 - iii. É elaborado um relatório que contém os resultados da avaliação.
- d) Asseguram que as deficiências identificadas pela auditoria interna, assim como as consequentes recomendações, são registadas e reportadas diretamente ao órgão de administração e, quando classificadas com “impacto elevado” e “muito elevado”, atendendo à metodologia de classificação de deficiências constante de anexo à Instrução do Banco de Portugal n.º [.....], também ao órgão de fiscalização, de modo a garantir que

a avaliação não é enviesada e que as questões identificadas são prontamente tomadas em consideração;

- e) Asseguram que as deficiências identificadas são objeto de um acompanhamento contínuo por parte da função de auditoria interna e que as medidas necessárias para as suprir são adotadas e implementadas de forma atempada e adequada.

CAPÍTULO V

Partes relacionadas e conflitos de interesses

Artigo 33.º

Partes relacionadas

- 1 - O órgão de administração é responsável por assegurar que a instituição identifica, numa lista completa e atualizada pelo menos trimestralmente, as suas partes relacionadas e partes equiparadas a partes relacionadas, de acordo com o disposto no n.º 3 do presente artigo, incluindo a respetiva percentagem de todas as participações diretas e indiretas, quando aplicável, e o número de identificação fiscal ou número de identificação de pessoa coletiva ou equivalente, disponibilizando-a à autoridade de supervisão competente sempre que solicitado.
- 2 - Para efeitos do disposto no presente Aviso, correspondem a partes relacionadas com a instituição:
 - a) O cônjuge, unido de facto, um filho ou um progenitor de um membro do órgão de administração ou de fiscalização da instituição;
 - b) Uma sociedade na qual um membro do órgão de administração ou do órgão de fiscalização, ou um seu familiar próximo a que se refere a alínea a), detém uma participação qualificada igual ou superior a 10 % do capital ou dos direitos de voto, ou na qual essas pessoas exerçam influência significativa ou exerçam cargos de direção de topo ou funções de administração ou fiscalização.
- 3 - Para além do disposto no número anterior, as instituições identificam como partes equiparadas a partes relacionadas as entidades cuja relação com a instituição lhes permita, potencialmente, influenciar a sua gestão, no sentido de conseguir um relacionamento fora das condições normais de mercado, designadamente:
 - a) Participantes qualificados da instituição;
 - b) Membros dos órgãos de administração e de fiscalização e colaboradores da instituição ou de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo;
 - c) Grandes depositantes, grandes credores e grandes devedores;
 - d) Entidades participadas pela instituição;
 - e) Entidades que integram o mesmo grupo e relativamente às quais existe uma relação de interdependência económica, nomeadamente devido à sua inserção numa relação entrecruzada de participações com diversas outras entidades ou que, por estarem de tal forma ligadas à instituição, na eventualidade de uma delas se deparar com problemas financeiros, a instituição terá também dificuldades financeiras.
- 4 - A qualificação de uma parte como parte equiparada a uma parte relacionada nos termos do número anterior é devidamente fundamentada, aprovada pelo órgão de administração e é objeto de tomada de conhecimento pelo órgão de fiscalização.

- 5 - Sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e demais legislação aplicável, o órgão de administração assegura que as transações em que a instituição participa e que envolvam partes relacionadas, ou partes equiparadas a partes relacionadas, são efetuadas em condições de mercado, sendo aprovadas por um mínimo de dois terços dos seus membros, depois de obtido parecer prévio do órgão de fiscalização e das funções de gestão de riscos e de conformidade.
- 6 - O órgão de administração aprova uma política interna para os efeitos previstos no presente artigo, após parecer prévio do órgão de fiscalização, que detalha, nomeadamente, o envolvimento e as responsabilidades das funções de controlo interno, tanto no processo de identificação como na realização de uma transação com uma parte relacionada com a instituição ou com uma parte equiparada a parte relacionada.
- 7 - A política referida no número anterior é divulgada internamente a todos os colaboradores, sendo também divulgada no sítio da internet da instituição.
- 8 - O órgão de administração assegura que a política referida nos números anteriores se encontra adequadamente implementada na instituição e que é objeto de revisões periódicas.

Artigo 34.º

Conflitos de interesses

- 1 - O órgão de administração aprova, após parecer prévio do órgão de fiscalização, uma política de prevenção, comunicação e sanção de conflitos de interesses, aplicável aos membros dos órgãos de administração e fiscalização, demais membros da direção de topo, titulares de funções essenciais e restantes colaboradores da instituição.
- 2 - A política de prevenção, comunicação e sanção de conflitos de interesses aplica-se a conflitos de interesses atuais, potenciais ou aparentes e abrange conflitos de interesses institucionais e conflitos de interesses respeitantes aos colaboradores, incluindo, neste caso, conflitos de interesses financeiros, profissionais, pessoais e políticos.
- 3 - O órgão de administração assegura que a política de prevenção, comunicação e sanção de conflitos de interesses da instituição inclui, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a) A obrigação de os colaboradores abrangidos evitarem situações que possam dar origem a conflitos de interesses;
 - b) A obrigação de comunicação imediata à instituição de toda e qualquer situação de conflitos de interesses abrangida pela política, e o procedimento que os colaboradores observam para o efeito, incluindo o conteúdo mínimo das informações a transmitir à instituição para efeitos de avaliação da existência de situações de conflitos de interesses, atuais, potenciais ou aparentes;
 - c) O procedimento a observar previamente à aceitação de um cargo ou função a exercer em acumulação com o cargo exercido na instituição;
 - d) Um elenco exemplificativo de medidas para mitigar conflitos de interesse institucionais ou conflitos de interesses respeitantes aos colaboradores que tenham sido aceites pela instituição;
 - e) A obrigação de a instituição proceder ao registo dos conflitos de interesses dos colaboradores abrangidos pela política, bem como das medidas implementadas ou a implementar para os gerir, de forma a permitir a sua monitorização e avaliação contínua;

- f) O procedimento a observar pela instituição no que respeita à avaliação de situações comunicadas de conflitos de interesses, em especial nos casos em que o conflito de interesses é aceite, incluindo a necessidade dessa avaliação ser adequadamente documentada e as funções intervenientes em cada fase do referido procedimento;
 - g) As seguintes regras, a serem observadas por todos os colaboradores da instituição, incluindo pelos membros dos órgãos de administração e fiscalização, relativamente a liberalidades:
 - i. A proibição de aceitarem, em benefício próprio ou de terceiros, ofertas e outros benefícios ou recompensas de algum modo relacionadas com as funções exercidas, devendo as mesmas ser recusadas e devolvidas, com exceção do previsto no número seguinte;
 - ii. A possibilidade de aceitarem ofertas e outros benefícios ou recompensas de mera hospitalidade conformes com os usos sociais, desde que não constituam vantagem patrimonial ou não patrimonial relevante.
 - h) As consequências do seu incumprimento.
- 4 - Os conflitos de interesses abrangidos pela política de prevenção, comunicação e sanção de conflitos de interesses incluem eventuais conflitos de interesses resultantes de cargos exercidos no passado e de relações pessoais passadas, devendo a política em causa consagrar o período temporal relevante a considerar para esse efeito.
- 5 - A política referida no presente artigo é divulgada internamente a todos os colaboradores, sendo também divulgada no sítio da internet da instituição.
- 6 - O órgão de administração assegura que a política referida no presente artigo se encontra adequadamente implementada na instituição e que é objeto de revisões periódicas.

CAPÍTULO VI

Participação de irregularidades

Artigo 35.º

Participação de irregularidades

- 1- O órgão de administração assegura que a instituição dispõe de uma política de participação de irregularidades que observe o disposto no artigo 116.º-AA do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e de um procedimento interno autónomo de participação de irregularidades.
- 2 - A política de participação de irregularidades prevista no número anterior deve, pelo menos:
- a) Definir um procedimento interno autónomo de participação de irregularidades que seja concebido, instalado e operado de forma a garantir a confidencialidade da identidade dos denunciadores e de terceiros mencionados na participação e a impedir o acesso por parte de quem não se encontre autorizado para o efeito;
 - b) Estabelecer que qualquer participação pode ser apresentada por escrito, verbalmente ou em reunião a realizar num prazo não superior a dez dias;
 - c) Definir a unidade de estrutura ou órgão da instituição que, em articulação com o órgão de fiscalização, é responsável pelo procedimento autónomo de participação de

- irregularidades e por assegurar que o processo referido na [alínea f)] é adequadamente implementado e que são efetivamente adotadas as medidas consideradas adequadas;
- d) Consagrar expressamente a possibilidade de serem admitidas participações anónimas;
 - e) Prever o envio de um aviso de receção da participação ao denunciante no prazo de sete dias a contar da data de receção, exceto quando a participação seja anónima;
 - f) Consagrar um processo destinado a assegurar que todas as participações efetuadas são analisadas, que é elaborado um relatório fundamentado sobre as mesmas, com indicação das medidas a adotar ou com uma justificação para a não adoção de quaisquer medidas;
 - g) Estabelecer que as irregularidades participadas são transmitidas ao nível hierárquico superior dos visados na denúncia, incluindo, se for caso disso, à respetiva autoridade competente;
 - h) Prever que a informação constante da participação deve, caso tal seja requerido pelo denunciante, ser transmitida de forma anónima a todos os intervenientes da instituição no processo;
 - i) Estabelecer um prazo razoável para responder ao denunciante que não exceda três meses após o envio do aviso de receção referido na al. e) ou, quando a participação seja anónima, após a sua apresentação;
 - j) Estabelecer que os trabalhadores das instituições que participem irregularidades não são alvo de retaliação, discriminação ou outro tipo de tratamento injusto.

3 – Durante o respetivo prazo de conservação, a autoridade de supervisão competente pode exigir a apresentação do relatório previsto na [alínea f) do número anterior].

4 - A política referida no presente artigo é divulgada internamente a todos os colaboradores, sendo também divulgada no sítio da internet da instituição.

5 - O órgão de administração assegura que a política referida no presente artigo se encontra adequadamente implementada na instituição e que é objeto de revisões periódicas.

CAPÍTULO VII

Subcontratação

Artigo 36.º

Subcontratação de tarefas operacionais das funções de controlo interno

- 1 - As instituições podem recorrer à subcontratação ocasional de tarefas operacionais específicas das funções de controlo interno, desde que as mesmas não tenham impacto negativo na eficiência do sistema de controlo interno.
- 2 - O órgão de administração das instituições que procedam à subcontratação referida no número anterior assegura que:
 - a) A subcontratação de tarefas operacionais específicas das funções de controlo interno está contemplada na política da instituição sobre subcontratação de atividades, que prevê que as tarefas subcontratadas são objeto de avaliação e monitorização contínuas, de modo a permitir, nomeadamente, a identificação, avaliação, acompanhamento e controlo de todos os riscos decorrentes da subcontratação dessas tarefas;

- b) A entidade prestadora do serviço não se encontra estabelecida em jurisdição com um regime legal que preveja proibições ou restrições que impeçam ou limitem o cumprimento, pela instituição, das normas legais e regulamentares que regem a respetiva atividade, incluindo ao nível da prestação e circulação de informação;
 - c) A entidade prestadora do serviço possui as qualificações e a capacidade necessárias para realizar as tarefas operacionais subcontratadas, dando cumprimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis;
 - d) O responsável pela função de controlo interno em causa monitoriza a execução das tarefas subcontratadas e avalia o desempenho do prestador de serviços.
- 3 - As tarefas operacionais das funções de controlo interno podem ser subcontratadas para a empresa-mãe ou para outra entidade do grupo, nos termos dos números anteriores, desde que obtido o prévio consentimento dos órgãos de administração e de fiscalização de todas as entidades envolvidas.
- 4 - Quando a subcontratação de tarefas operacionais das funções de controlo interno ocorra dentro do grupo, as instituições asseguram que todos os potenciais conflitos de interesses são identificados antecipadamente e que são implementadas as medidas adequadas com vista à sua gestão e mitigação.
- 5 - A subcontratação de tarefas operacionais prevista no presente artigo é formalizada através de contrato escrito.
- 6 - O órgão de administração permanece responsável por todas as tarefas subcontratadas e pelo cumprimento das respetivas obrigações legais e regulamentares.
- 7 - A subcontratação de tarefas não pode criar quaisquer constrangimentos de acesso, pela instituição e, para o exercício das suas funções de supervisão, pela autoridade de supervisão competente, a toda a informação relacionada com as mesmas, incluindo o acesso às instalações do prestador de serviços durante ou após a realização das tarefas em causa.
- 8 - O órgão de administração assegura a existência de um registo atualizado de todas as tarefas subcontratadas nos termos do presente artigo.

Artigo 37.º

Subcontratação do sistema informático de suporte à participação de irregularidades

- 1 - Caso a natureza, nível e complexidade das atividades prosseguidas pela instituição não justifique a implementação, na instituição, de um sistema informático de suporte à participação de irregularidades prevista no artigo 116.º-AA do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a instituição pode proceder à sua subcontratação nos termos do disposto no presente artigo.
- 2 - A subcontratação do sistema informático de suporte à participação de irregularidades referida no número anterior é admitida, desde que seja observado, pelo menos, o seguinte:
- a) A instituição designe um responsável pela subcontratação do referido sistema informático de suporte à participação de irregularidades o qual, juntamente com os órgãos de administração e de fiscalização, permanece responsável pelo cumprimento dos requisitos aplicáveis;
 - b) A subcontratação do sistema informático de suporte à participação de irregularidades não obste ao cumprimento do disposto no artigo 116.º-AA do

Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, nomeadamente, o acompanhamento e análise, pelo órgão de fiscalização, de qualquer participação efetuada e ao cumprimento do disposto no [artigo 35.º do presente Aviso];

- c) A elaboração, pela própria instituição, do relatório anual referido no n.º 7 do artigo 116.º-AA do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e o seu atempado envio à autoridade de supervisão competente, nos termos da Instrução do Banco de Portugal n.º [.....].

3 - O disposto no [artigo 36.º] é aplicável à subcontratação do sistema de participação de irregularidades.

4 - O órgão de administração assegura que a qualidade do sistema informático subcontratado é objeto de avaliação pela função de auditoria interna da instituição.

5 - A avaliação a realizar nos termos do número anterior inclui controlo de qualidade, revisão dos controlos gerais de tecnologias de informação e conformidade do sistema informático com a legislação e regulamentação aplicáveis e com os normativos internos em vigor na instituição.

CAPÍTULO VIII

Seleção e designação do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas e contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos

Artigo 38.º

Política de seleção e designação

- 1 - A assembleia geral da instituição aprova, após parecer prévio do órgão de fiscalização, uma política de seleção e designação do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas e de contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos, nos termos da legislação em vigor.
- 2 - O órgão de fiscalização assegura que a política referida no presente artigo se encontra adequadamente implementada na instituição e que é objeto de revisões periódicas.
- 3 - O órgão de administração e o órgão de fiscalização, no âmbito das respetivas competências legais, asseguram que a política é divulgada internamente a todos os colaboradores, sendo também divulgada no sítio da internet da instituição.

Artigo 39.º

Conteúdo da política de seleção e designação

Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, o órgão de fiscalização assegura que a política referida no artigo anterior inclui, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) O processo aplicável para efeitos de seleção e designação do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas que prestará os serviços de auditoria;
- b) Os critérios de seleção, com a respetiva ponderação, que serão utilizados pela instituição para avaliar as propostas apresentadas, não podendo ser atribuída ao critério preço uma ponderação superior a 50 por cento;

- c) A obrigatoriedade de o processo de seleção e designação do revisor oficial de contas ou de sociedade de revisores oficiais de contas ser iniciado pela instituição com a antecedência necessária de modo a assegurar o cumprimento do disposto na legislação e regulamentação aplicável e de modo a assegurar a inexistência de interrupções de atividade em caso de nomeação de um novo revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas;
- d) O processo aplicável para efeitos de renovação do mandato do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, incluindo uma avaliação do desempenho do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas no mandato anterior;
- e) O processo que se encontra implementado na instituição para efeitos de monitorização e controlo, pelo órgão de fiscalização, dos serviços prestados pelo revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas;
- f) O processo que se encontra implementado na instituição para efeitos de fiscalização, pelo órgão de fiscalização, da independência do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, designadamente no que respeita à prestação de serviços distintos de auditoria não proibidos;
- g) O processo aplicável para efeitos de contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos, incluindo a sua avaliação e fundamentação pelo órgão de fiscalização;
- h) A obrigatoriedade de todos os envolvidos no processo de seleção e designação do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas e de contratação de serviços não proibidos frequentarem, com uma periodicidade regular, ações de formação sobre a matéria e sobre as responsabilidades que lhes são conferidas pela lei e pela política.

CAPÍTULO IX

Políticas e práticas remuneratórias

SECÇÃO I

Aspetos Gerais

Artigo 40.º

Regras gerais

1 – O órgão de administração assegura que a instituição define, implementa e avalia, de forma adequada, a sua política de remuneração e formaliza em documentos específicos os respetivos procedimentos e todos os outros elementos necessários à sua definição, implementação e avaliação.

2 - A política de remuneração é transparente e acessível a todos os colaboradores, incluindo aos membros dos órgãos de administração e fiscalização da instituição.

Artigo 41.º

Processo de identificação de colaboradores

O órgão de administração das instituições abrangidas pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 604/2014 da Comissão, de 4 de março:

- a) Define e aprova um processo de identificação dos colaboradores que têm impacto material no perfil de risco da instituição, que dê cumprimento ao disposto nesse Regulamento;
- b) Assegura que a identificação dos colaboradores que têm impacto material no perfil de risco da instituição é objeto de revisão com uma periodicidade mínima anual;
- c) Assegura que a identificação dos colaboradores que têm impacto material no perfil de risco da instituição é reportada à autoridade de supervisão competente nos termos previstos na Instrução do Banco de Portugal n.º [.....].

Artigo 42.º

Processo de avaliação de desempenho

O órgão de administração é responsável por assegurar que o processo de avaliação de desempenho, incluindo os critérios de natureza financeira e não financeira utilizados e a respetiva ponderação para determinação da componente variável da remuneração, é comunicado aos colaboradores em momento anterior ao início do período de tempo a que se refere a avaliação.

Artigo 43.º

Remuneração dos membros não executivos do órgão de administração e dos membros do órgão de fiscalização

A remuneração dos membros não executivos do órgão de administração e dos membros do órgão de fiscalização não inclui nenhuma componente de natureza variável ou cujo valor dependa do desempenho da instituição.

SECÇÃO II

Comité de Remunerações

Artigo 44.º

Composição do Comité de Remunerações

1 – O Comité de Remunerações previsto no artigo 115.º-H do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras é composto por uma maioria de membros independentes, na aceção do n.º 5 do artigo 414.º do Código das Sociedades Comerciais.

2 - Os membros do Comité de Remunerações possuem, a nível coletivo, qualificação e experiência profissional específica para o exercício das respetivas funções, nomeadamente qualificação e experiência profissional adequados em matéria de políticas e práticas remuneratórias, bem como na área de gestão de risco e demais funções de controlo interno, de modo a garantir que o comité reúne as qualificações adequadas para assegurar um efetivo alinhamento entre as estruturas de remuneração da instituição, o respetivo perfil de risco e base de fundos próprios.

SECÇÃO III

Reporte à autoridade de supervisão competente

Artigo 45.º

Reporte previsto no n.º 5 do art.º 115.º-F do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Para efeitos do reporte da informação prevista no n.º 5 do artigo 115.º-F do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, as instituições remetem à autoridade de supervisão competente os seguintes elementos, no prazo de 5 dias úteis após a reunião da assembleia geral:

- a) Proposta pormenorizada relativa à aprovação de um nível máximo mais elevado da componente variável da remuneração apresentada à assembleia geral, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 115.º-F do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras; e
- b) Cópia da ata da assembleia geral contendo a deliberação adotada nos termos da alínea b) do n.º 4 do art.º 115.º-F do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, qualquer que seja o seu sentido.

SECÇÃO IV

Divulgação pública de informação sobre a política de remuneração

Artigo 46.º

Divulgação pública da política de remuneração

1 – A política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e fiscalização da instituição, aprovada pela assembleia geral, nos termos do n.º 4 do art.º 115.º-C do Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras, é divulgada no sítio da internet da instituição.

2 - A política de remuneração respeitante aos colaboradores referidos nas alíneas b) a e) do n.º 2 do artigo 115.º-C do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovada pelo órgão de administração da instituição nos termos do n.º 5 do mesmo artigo, é divulgada, com as necessárias adaptações, no sítio da internet da instituição.

Artigo 47.º

Divulgação pública de informação quantitativa

1 - As instituições divulgam nos documentos anuais de prestação de contas informação quantitativa referente à remuneração paga pela instituição, discriminando entre as diversas categorias de colaboradores previstas no n.º 2 do artigo 115.º-C do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que deve incluir, pelo menos, a informação prevista nas alíneas g) a j) do art.º 450.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho.

2 - Deve ainda ser divulgada informação quantitativa agregada, discriminada por área de atividade, relativamente à remuneração dos colaboradores que não sejam abrangidos pelo n.º 2 do artigo 115.º-C do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

CAPÍTULO X

Grupos financeiros

Artigo 48.º

Conhecimento da estrutura do grupo pela empresa-mãe

- 1- Os órgãos de administração e fiscalização da empresa-mãe conhecem cabalmente a estrutura do grupo e são responsáveis por assegurar que este se encontra organizado nos termos previstos no artigo seguinte.
- 2 – Para efeitos do disposto no presente Aviso, o conceito de “grupo” é o disposto na alínea jj) do artigo 2.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
- 3 - No caso do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, entende-se por empresa-mãe a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

Artigo 49.º

Princípio da transparência

- 1 - Os grupos financeiros são organizados de forma transparente, evitando estruturas complexas e opacas, sendo possível aos órgãos de administração e fiscalização da empresa-mãe e a um terceiro conhecer e compreender cabalmente a estrutura do grupo, incluindo a relevância, o objeto e os riscos relativos a cada uma das entidades que o integram, bem como eventuais relações de participação com entidades não-financeiras ou com entidades que estejam estabelecidas fora de Portugal.
- 2 – Sempre que pretenda constituir uma filial, o órgão de administração da empresa-mãe procede a uma análise de risco relativa ao estabelecimento dessa filial, que envolve as respetivas funções de controlo interno, que lhe permita aferir todos os riscos que essa filial pode gerar para o grupo.

Artigo 50.º

Princípio da coerência do controlo interno do grupo

- 1 - Com vista a garantir uma efetiva gestão dos riscos associados à atividade do grupo, o órgão de administração da empresa-mãe assegura que todas as filiais do grupo, incluindo as filiais em países terceiros e os estabelecimentos offshore, implementam sistemas de controlo interno coerentes entre si e em conformidade com os requisitos definidos no presente Aviso.
- 2 – Entende-se por estabelecimento offshore a entidade, filial ou sucursal, estabelecida em território, incluindo o nacional, caracterizado por atrair um volume significativo de atividade com não residentes, em virtude, designadamente, da existência de regimes menos exigentes na obtenção de autorização para o exercício da atividade bancária e de supervisão, de regime especial de segredo bancário, de vantagens fiscais, de legislação diferenciada para residentes e não residentes, ou de facilitação de criação de veículos de finalidade especial.
- 3 - As funções de controlo interno da empresa-mãe e das filiais interagem entre si, de forma a assegurar que as funções de controlo interno da empresa-mãe dispõem da informação necessária para realizar uma avaliação cabal do perfil de risco do grupo.
- 4 – Para dar cumprimento ao disposto no número anterior, o órgão de administração da empresa-mãe assegura, nomeadamente, a existência de linhas de reporte diretas entre as funções de controlo interno das filiais e as funções de controlo interno da empresa-mãe.
- 5 - As instituições pertencentes a um mesmo grupo financeiro podem estabelecer serviços comuns para o desenvolvimento das responsabilidades atribuídas às funções de gestão de riscos,

de conformidade e de auditoria interna, desde que a entidade prestadora do serviço comum não se encontre estabelecida em jurisdição com um regime legal que preveja proibições ou restrições que impeçam ou limitem o cumprimento, pela instituição, das normas legais e regulamentares que regem a respetiva atividade, incluindo ao nível da prestação e circulação de informação.

6 – No caso previsto no número anterior:

- a) Os respetivos órgãos de administração asseguram que esses serviços são dotados dos recursos materiais, técnicos e humanos apropriados para o desempenho eficaz das suas responsabilidades e que são salvaguardados os requisitos de independência e acesso à informação relativamente a cada uma das instituições;
- b) Os órgãos de administração e de fiscalização da instituição que recorre aos serviços comuns permanecem responsáveis pelo cumprimento e exercício de todas as obrigações legais e regulamentares que sobre eles impendem, designadamente por força do presente Aviso;
- c) Os órgãos de administração e de fiscalização da instituição que recorre aos serviços comuns asseguram que tais serviços dão cumprimento pleno ao disposto no presente Aviso, competindo-lhes apreciar os relatórios elaborados por esses serviços comuns relativamente às matérias que digam respeito à instituição e reunir regularmente com os responsáveis por esses serviços comuns;
- d) O órgão de administração da instituição que recorre aos serviços comuns designa um colaborador a quem é atribuída a responsabilidade de acompanhar e monitorizar as tarefas desempenhadas em regime de serviços comuns e de elaborar relatórios, com periodicidade mínima semestral, que são submetidos à apreciação dos órgãos de administração e fiscalização, sobre a adequação dos serviços comuns às necessidades da instituição e ao cumprimento do disposto no presente Aviso;
- e) O desempenho das referidas responsabilidades em regime de serviços comuns não pode criar quaisquer constrangimentos de acesso, pela instituição e, para o exercício das suas funções de supervisão, pela autoridade de supervisão competente, a toda a informação relacionada com as mesmas.

7 – A formalização dos serviços comuns referidos nos números anteriores consta de contrato escrito, aprovado pelos órgãos de administração das instituições envolvidas.

8 - Quando aplicável à função de auditoria interna, os contratos referidos no número anterior são vertidos numa carta de auditoria de serviços partilhados, aprovada pelo órgão de administração das instituições envolvidas, após parecer prévio do órgão de fiscalização.

9 – Caso se revele que os serviços comuns previstos no presente artigo não são eficientes e que não cumprem os objetivos previstos no presente Aviso, a autoridade de supervisão competente pode, a todo o tempo, no âmbito das suas competências de supervisão, exigir que as instituições estabeleçam funções de controlo interno próprias.

Artigo 51.º

Deveres do órgão de administração da empresa-mãe

O órgão de administração da empresa-mãe assegura que esta dispõe de um sistema de controlo interno que, designadamente:

- a) Estabeleça procedimentos adequados ao objetivo do cumprimento, em cada momento, dos limites e relações prudenciais aplicáveis a nível consolidado e subconsolidado, assim

como para o reporte da informação necessária à supervisão prudencial em base consolidada;

- b) Garanta o controlo eficaz e a gestão das filiais, através, nomeadamente, da implementação de processos destinados à recolha da informação essencial para o efeito, de modo a permitir o efetivo controlo dos riscos associados à sua atividade;
- c) Institua os processos e os controlos necessários à obtenção de toda a informação relevante para o processo de consolidação, incluindo informação contabilística e demais elementos informativos;
- d) Defina de forma clara o conteúdo e formato da informação a reportar pelas entidades incluídas no perímetro de consolidação e assegure que estas entidades se encontram dotadas dos meios necessários à referida prestação de informação;
- e) Estabeleça procedimentos de informação de modo a identificar, medir e controlar eficazmente as operações intragrupo, a sua natureza e características, assim como as concentrações de riscos;
- f) Contemple os procedimentos adequados para garantir que a informação de gestão é coerente entre as várias entidades, de tal modo que a empresa-mãe possa medir, seguir e controlar os riscos em que o grupo incorre;
- g) Controle o cumprimento, a todo o momento, dos rácios e limites prudenciais em base consolidada, respetivo reporte à autoridade de supervisão competente e procedimentos estabelecidos para a consolidação.

Artigo 52.º

Funções de controlo interno da empresa-mãe

1- O órgão de administração da empresa-mãe assegura que as suas funções de controlo interno são adequadas à dimensão e à natureza das atividades do grupo, supervisionando a eficácia e a adequação dos controlos internos e zelando pela fiabilidade e pela pontualidade da informação reportada pelas filiais, bem como pelo cumprimento das normas internas e dos procedimentos definidos.

2- As funções de controlo interno da empresa-mãe podem apoiar-se, no cumprimento das responsabilidades previstas na alínea anterior, nos trabalhos desenvolvidos pelas funções de controlo interno das filiais da empresa-mãe, desde que a qualidade desses trabalhos tenha sido avaliada previamente pelas funções de controlo interno da empresa-mãe e seja adequada.

Artigo 53.º

Políticas de remuneração nos grupos financeiros

1 – De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 115.º-C do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a empresa-mãe de um grupo financeiro sujeito à supervisão do Banco Central Europeu ou do Banco de Portugal com base na sua situação em base consolidada, assegura que todas as suas filiais, incluindo as filiais no estrangeiro e os estabelecimentos offshore, implementam políticas de remuneração consistentes entre si.

2 - O cumprimento do disposto no presente Aviso deve ser assegurado para o total das remunerações pagas às categorias de colaboradores previstas no n.º 2 do artigo 115.º-C do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, pelo conjunto das instituições, financeiras ou não, integradas no perímetro de supervisão em base consolidada.

3 - As funções de gestão de riscos e de conformidade e o Comité de Remunerações ou, caso não se encontre constituído, os membros não executivos do órgão de administração da empresa-mãe efetuam, em articulação entre si, com uma periodicidade mínima anual, uma avaliação do impacto das práticas remuneratórias das filiais no exterior e dos estabelecimentos offshore, em especial sobre a gestão de riscos, com especial ênfase nos riscos de capital e de liquidez da instituição.

4 - O relatório com os resultados da avaliação a que se refere o número anterior deve ser apresentado à assembleia geral, ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização da empresa-mãe, o qual deve, designadamente, identificar as medidas necessárias para corrigir eventuais insuficiências detetadas.

CAPÍTULO XI

Autoavaliação

Artigo 54.º

Relatórios anuais de autoavaliação

1 – Os órgãos de administração e de fiscalização são responsáveis por assegurar que a cultura organizacional da instituição e os seus sistemas de governo e controlo interno, incluindo as práticas e políticas remuneratórias e as demais matérias tratadas no presente Aviso, são adequados e eficazes e promovem uma gestão sã e prudente.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, os órgãos de administração e de fiscalização asseguram que a instituição avalia a adequação e eficácia da cultura organizacional em vigor na instituição e os seus sistemas de governo e controlo interno e elabora um relatório anual contendo os resultados dessa avaliação, com referência a 31 de dezembro de cada ano.

3 – Os órgãos de administração e de fiscalização da empresa-mãe de um grupo financeiro asseguram que é elaborado, com referência a 31 de dezembro de cada ano, um relatório anual de autoavaliação relativo ao grupo e um relatório individual relativo a cada uma das entidades sujeitas a supervisão em base consolidada ou subconsolidada, incluindo a empresa-mãe e todas as filiais, filiais em países terceiros e estabelecimentos offshore, que, independentemente da sua designação e classificação formal, exerçam em termos efetivos alguma das atividades enunciadas nas alíneas a) a i), p) e q) do nº 1 do artigo 4.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

4 – Os relatórios referidos nos números anteriores são reportados à autoridade de supervisão competente nos termos da Instrução do Banco de Portugal n.º [.....].

5 – O reporte de informação sobre a gestão do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo é objeto de relatório autónomo, nos termos definidos pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro e pela Instrução n.º 5/2019, de 30 de janeiro.

Artigo 55.º

Conteúdo mínimo do relatório anual de autoavaliação

1 - O relatório anual de autoavaliação referido no [n.º 2 do artigo anterior] é, no mínimo, constituído pelos seguintes elementos, sem prejuízo da inclusão de outros que os órgãos de administração e fiscalização considerem relevantes:

- a) Avaliação do órgão de fiscalização da instituição, nos termos do [artigo 56.º];

- b) Avaliação do órgão de administração, nos termos do [artigo 57.º];
- c) Relatórios dos responsáveis pelas funções de gestão de riscos, de conformidade e de auditoria interna referidos nos [artigos 27.º, n.º 1, al. s)], [28.º, n.º 1, al. l)] e [32.º, n.º 1, al. d)] do presente Aviso.

Artigo 56.º

Avaliação do órgão de fiscalização

1 - A avaliação referida na [alínea a) do artigo anterior] inclui:

- a) Período de referência;
- b) Opinião fundamentada e conclusiva que pondere, designadamente, os impactos atuais ou potenciais das deficiências que se mantenham em aberto na adequação e eficácia da cultura organizacional e no sistema de governo e de controlo interno, no âmbito das responsabilidades atribuídas por lei ao órgão de fiscalização;
- c) Resumo da atividade desenvolvida pelo órgão de fiscalização no período de referência, relativamente à cultura organizacional e aos sistemas de governo e de controlo interno, incluindo a desenvolvida em articulação com as funções de controlo interno e, quando aplicável, referência expressa aos trabalhos adicionais que tenham sido solicitados ao revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas da instituição e outros consultores externos;
- d) O estado de concretização das medidas corretivas definidas no exercício anterior para sanar as deficiências detetadas;
- e) Apreciação sobre o estado de concretização das medidas corretivas definidas para sanar as deficiências significativas do sistema de controlo financeiro interno e do sistema de contabilidade identificadas pelo revisor oficial de contas, nos termos da alínea j) do n.º 2 do artigo 11.º Regulamento (UE) n.º 537/2014 ou de outras comunicações previstas em regulamentação ou nas normas internacionais de auditoria;
- f) Confirmação expressa sobre o adequado desempenho das funções de controlo interno, incluindo as tarefas operacionais que se encontrem subcontratadas, nos termos do [artigo 36.º];
- g) Confirmação expressa sobre a fiabilidade dos reportes prudenciais e financeiros, incluindo os efetuados ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, da Comissão, de 16 de abril de 2014, no período de referência;
- h) Confirmação expressa sobre a conformidade da informação divulgada ao público pela instituição ao abrigo de normas prudenciais, no período de referência;
- i) No caso previsto no número 4 do presente artigo, uma opinião do órgão de fiscalização sobre a independência e a qualidade dos serviços prestados pelo revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

2 - A opinião e o resumo indicados nas alíneas b) e c) do número anterior referem também, e de forma expressa, a atividade fiscalizadora desenvolvida relativamente à parte do sistema de controlo interno associado ao processo de preparação e divulgação de informação financeira.

3 – O órgão de fiscalização define quais os meios materiais, técnicos e humanos da instituição necessários para coadjuvar os seus membros no exercício das funções previstas no presente artigo e assegura que tais meios lhe são disponibilizados pelo órgão de administração.

4 – Para efeitos do disposto no número anterior, e dentro do legalmente permitido pelo Estatuto dos Revisores Oficiais de Contas e demais legislação aplicável, o órgão de fiscalização pode recorrer aos serviços do seu revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, sendo apenas permitido o recurso a outras entidades externas em situações devidamente justificadas.

5 – Quando a entidade adote uma estrutura de fiscalização com fiscal único, a avaliação do órgão de fiscalização referida no n.º 1:

- a) Inclui o disposto nas alíneas a) a g) do n.º 1 do presente artigo;
- b) Tem por referência o fecho de contas de 31 de dezembro de cada ano;
- c) É preparada de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados;
- d) É preparada de acordo com um nível de revisão limitada (“*limited assurance*”), podendo, por iniciativa da instituição ou por solicitação da autoridade de supervisão competente, ser preparada com um nível de segurança razoável (“*reasonable assurance*”).

Artigo 57.º

Avaliação do órgão de administração

A avaliação referida na [alínea b) do artigo 55.º] inclui:

- a) Período de referência;
- b) Opinião global, devidamente fundamentada, sobre a adequação e eficácia da cultura organizacional da instituição e dos seus sistemas de governo e controlo interno e sobre práticas e políticas remuneratórias e demais matérias tratadas no presente Aviso;
- c) Resumo das ações empreendidas e das medidas corretivas implementadas para sanar as deficiências detetadas no período de referência e, caso se mantenham em aberto, para sanar deficiências detetadas em períodos anteriores;
- d) Quando aplicável, resultados das avaliações efetuadas nos termos do disposto no [n.º 7 do artigo 29.º];
- e) Quando aplicável, confirmação expressa de que é entendimento do órgão de administração que a subcontratação de tarefas operacionais das funções de controlo interno dá cumprimento ao disposto no [artigo 36.º] e fundamentação do referido entendimento.

Artigo 58.º

Conteúdo mínimo dos relatórios anuais de autoavaliação de grupos

1 - O relatório anual de autoavaliação do grupo referido no [n.º 3 do artigo 54.º] é constituído pelos seguintes elementos, sem prejuízo da inclusão de outros que os órgãos de administração e fiscalização considerem relevantes:

- a) Avaliação global do órgão de administração da empresa-mãe sobre a adequação e a eficácia do sistema de controlo interno do grupo financeiro, que descreve as deficiências identificadas face ao estabelecido no [artigo 51.º].
- b) Avaliação detalhada do órgão de fiscalização da empresa-mãe, no âmbito das responsabilidades que lhe são atribuídas por lei, sobre a adequação e a eficácia do

sistema de controlo interno do grupo para assegurar o cumprimento dos requisitos definidos no [artigo 51.º];

- c) Avaliação do órgão de fiscalização da empresa-mãe quanto à coerência dos sistemas de controlo interno das filiais, incluindo as filiais no estrangeiro e os estabelecimentos offshore, podendo tal avaliação ser fundamentada nas avaliações elaboradas para o efeito pelos órgãos de fiscalização de cada uma das filiais, caso em que, no entanto, a responsabilidade pelas mesmas, para efeitos do presente Aviso, é do órgão de fiscalização da empresa-mãe.
- d) Declaração sobre a coerência global da política de remuneração das suas filiais no estrangeiro e estabelecimentos offshore relativamente ao disposto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e no presente Aviso, indicando as eventuais deficiências existentes, incluindo as detetadas pelas funções de controlo interno da empresa-mãe;
- e) Relatórios individuais, elaborados nos termos do [artigo 55.º], das entidades referidas no [n.º 3 do artigo 54.º], podendo o órgão de administração, depois de obtido o parecer do órgão de fiscalização, excluir dessa obrigação as filiais no estrangeiro sem atividade relevante e que não influenciem o perfil de risco do grupo, bem com as filiais no estrangeiro cuja atividade se limite à de escritório de representação em termos idênticos aos estabelecidos no artigo 63.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, devendo todas exclusões ser adequadamente justificadas.

Avaliação individual do órgão de fiscalização prevista no [artigo 56.º], que pode ser elaborada pelo órgão de fiscalização da empresa-mãe, no caso das filiais no estrangeiro e pelo órgão de fiscalização da empresa-mãe das filiais domésticas, neste último caso apenas se se verificar, e for devidamente comprovado, que o referido órgão também exerce ação fiscalizadora sobre essas filiais em matéria de controlo interno.2 – Para efeito do disposto da [alínea e) do número 1], o órgão de administração da empresa-mãe de um grupo emite as orientações necessárias para que as entidades referidas no [n.º 3 do artigo 54º] elaborem, anualmente, os seus relatórios individuais de forma consistente entre si e nos termos previstos no presente Aviso.

Artigo 59.º

Aprovação dos relatórios anuais

Os relatórios anuais de autoavaliação a que se referem os artigos anteriores são aprovados pelo órgão de administração, na sequência da sua própria avaliação e tendo em conta a avaliação do órgão de fiscalização.

Artigo 60.º

Divulgação dos resultados da autoavaliação

1 - O órgão de administração elabora um resumo do relatório de autoavaliação individual que é divulgado em anexo aos documentos anuais de prestação de contas da instituição.

2 – A conformidade do resumo referido no número anterior é objeto de parecer do órgão de fiscalização que é igualmente divulgado em anexo aos documentos anuais de prestação de contas da instituição.

3 - No caso de grupos financeiros, o disposto nos números anteriores aplica-se também ao relatório de autoavaliação do grupo.

Artigo 61.º

SICAM

A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo elabora, em articulação com a autoridade de supervisão competente, um modelo de relatório de autoavaliação da adequação e eficácia da cultura organizacional e dos sistemas de governo e de controlo interno a elaborar pelas caixas de crédito agrícola mútuo integradas no Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo e pela própria Caixa Central.

CAPÍTULO XII

Documentação, sistematização e divulgação de informação ao público

Artigo 62.º

Documentação

O órgão de administração da instituição é responsável por:

- a) Assegurar que a instituição dá cumprimento ao disposto no presente Aviso de forma documentada;
- b) Assegurar que a documentação produzida é compreensível, clara e coerente entre si;
- c) Manter a documentação em causa devidamente atualizada assegurando que as alterações introduzidas ao longo do tempo são devidamente identificadas, datadas e justificadas;
- d) Assegurar que toda a documentação contém a identificação da unidade de estrutura responsável pela sua elaboração e revisão;
- e) Manter um adequado arquivo documental, assegurando que a documentação que o compõe permite, nomeadamente, conhecer inequivocamente a fundamentação das decisões tomadas e os respetivos intervenientes.

Artigo 63.º

Sistematização de informação

1- O órgão de administração assegura que a instituição sistematiza, de forma integrada e atualizada, a informação respeitante às matérias previstas no Anexo ao presente Aviso, em formato acessível a todos os colaboradores.

2 – O órgão de administração designa uma unidade de estrutura responsável por assegurar a sistematização da informação referida no número anterior.

3 – Quando solicitado, a informação sistematizada nos termos do presente artigo é disponibilizada, de imediato, à autoridade de supervisão competente.

Artigo 64.º

Dever de divulgação de informação ao público

1 - Qualquer informação que, ao abrigo do presente Aviso, é divulgada ao público, é integralmente publicada no sítio da internet da instituição no prazo máximo de 30 dias após aprovação pelo órgão social competente.

2 - A publicação de informação no sítio da internet da instituição observa as seguintes condições cumulativas:

- a) Sem prejuízo do prazo de 30 dias referido no n.º 1 do presente artigo, a informação disponível para consulta é a que se encontra em vigor na instituição;
- b) São adotadas as medidas necessárias para que os principais motores de busca disponíveis na internet permitam aceder, de forma fácil e imediata, às páginas do sítio na internet onde a informação é publicada, com base em pesquisa realizada que inclua apenas o nome dos documentos respetivos e a designação da instituição;
- c) A informação disponibilizada no sítio da internet da instituição deve ser de fácil e intuitivo acesso.

3 – O órgão de fiscalização da instituição emite uma declaração sobre o cumprimento, pela instituição, de todos os deveres de divulgação ao público, que resultem de legislação e regulamentação aplicáveis e que respeitem às matérias previstas no presente Aviso.

4 – A declaração referida no número anterior é emitida com referência a 31 de dezembro de cada ano, abrange todo ano civil e é divulgada em anexo aos documentos anuais de prestação de contas da instituição.

CAPÍTULO XIII

Disposições transitórias e finais

Artigo 65.º

Disposições transitórias

1 - As instituições adaptam-se ao disposto no presente Aviso no prazo de 6 meses após a sua entrada em vigor.

2 - O disposto no [artigo 17.º] aplica-se apenas aos responsáveis pelas funções de controlo interno que iniciarem funções após a entrada em vigor do presente Aviso.

Artigo 66.º

Disposição revogatória

São revogados os Avisos do Banco de Portugal n.º 5/2008 e 10/2011 e a Instrução do Banco de Portugal n.º 20/2008.

Artigo 67.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

[...] de [...] de 2020 - O Governador, Carlos da Silva Costa.

ANEXO

INFORMAÇÃO A QUE SE REFERE O [ARTIGO 63.º] DO AVISO

1 – Nos termos do disposto no [artigo 63.º] do presente Aviso, as instituições consideram as seguintes matérias para efeitos de sistematização de informação:

- a) Estrutura acionista da instituição;
- b) Estrutura organizativa do grupo, se aplicável;
- c) Composição e funcionamento dos órgãos de administração e de fiscalização da instituição;
- d) Estrutura de governo, estrutura organizacional e principais atividades da instituição, tendo em atenção o grupo, quando a instituição é a empresa-mãe;
- e) Titulares de funções essenciais da instituição;
- f) Sistema de controlo interno da instituição, tendo em atenção o grupo, quando a instituição é a empresa-mãe;
- g) Código de conduta da instituição, tendo em atenção o grupo, quando a instituição é a empresa-mãe;
- h) Práticas e políticas remuneratórias, tendo em atenção o grupo, quando a instituição é a empresa-mãe;
- i) Tarefas subcontratadas e identificação do respetivo prestador de serviços.

2 – Para efeitos da alínea c) do n.º 1, são considerados os seguintes elementos:

- a) Política de seleção e avaliação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização da instituição e dos titulares de funções essenciais, elaborada nos termos do artigo 30.º-A, n.º 2 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
- b) Número de membros dos órgãos de administração e de fiscalização;
- c) Duração dos mandatos dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização;
- d) Género, data de nascimento, nacionalidade, habilitações académicas e percurso profissional dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização;
- e) Identificação dos membros executivos e dos membros não executivos do órgão de administração;
- f) Distribuição de pelouros pelos membros executivos do órgão de administração, se aplicável;
- g) Membros do órgão de fiscalização considerados independentes, nos termos do n.º 5 do artigo 414.º do Código das Sociedades Comerciais;
- h) Membros não executivos do órgão de administração considerados independentes;
- i) Composição e regras de funcionamento dos comités e comissões especializados dos órgãos de administração e de fiscalização que se encontrem constituídos;
- j) Composição e regras de funcionamento da comissão executiva, caso esteja constituída.

3 – Para efeitos da alínea d) do n.º 1, são considerados os seguintes elementos:

- a) Organograma indicando todas as unidades de estrutura da instituição e, para cada uma delas, breve descrição das respetivas competências, informação sobre o número de pessoas que a compõem e identificação do respetivo responsável;
 - b) Política de seleção e designação do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas e contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos;
 - c) Áreas de negócio e funções de grupo, especificando as unidades de estrutura associadas, com alocação de competências e responsabilidades;
 - d) Quando aplicável, atividades e funções que sejam exercidas em regime de serviços comuns, indicando a entidade que as exerce, as entidades que beneficiam de tais atividades e funções, com referência expressa às atividades desenvolvidas através de sociedades gestoras de participações sociais e de sociedades de serviços auxiliares, bem como às atividades subcontratadas;
 - e) Produtos e serviços fornecidos pela instituição;
 - f) Áreas geográficas em que a instituição tenha atividade;
 - g) Agências e balcões;
 - h) Filiais;
 - i) Sucursais estabelecidas em países da União Europeia e em países terceiros;
 - j) Atividade exercida em regime de livre prestação de serviços e escritórios de representação;
 - k) «*Joint-ventures*»;
 - l) Descrição de atividade em jurisdições offshore.
- 4 – Para efeitos da alínea e) do n.º 1, são considerados os seguintes elementos:
- a) Identificação do responsável pela função de gestão de risco;
 - b) Identificação do responsável pela função de conformidade;
 - c) Identificação do responsável pela função de auditoria interna;
 - d) Identificação dos demais titulares de funções essenciais.
- 5 – Para efeitos da alínea f) do n.º 1, são considerados os seguintes elementos:
- a) Descrição de cada função de controlo interno, incluindo a respetiva organização, recursos, estatuto e autoridade;
 - b) Descrição do sistema de gestão de risco, incluindo a estratégia de risco.
- 6 – Para efeitos da alínea g) do n.º 1, são considerados os seguintes elementos:
- a) Objetivos estratégicos definidos e perspetivas de evolução futura;
 - b) Valores corporativos;
 - c) Códigos, políticas e regulamentos internos em matéria de ética;
 - d) Política de prevenção, comunicação e sanção de conflitos de interesses;
 - e) Política sobre transações com partes relacionadas;
 - f) Política de participação de irregularidades e demais regras internas sobre a matéria.
- 7 – Para efeitos da alínea h) do n.º 1, são consideradas as políticas de remuneração da instituição.

8 – Para efeitos da alínea i) do n.º 1, são consideradas todas as atividades e funções efetuadas em regime de subcontratação da atividade, incluindo no que respeita às tarefas operacionais das funções de controlo interno.